



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45

28ª Reunião Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
16 de Março de 2012.
(Transcrição ipso verbo)
Empresa ProixL Estenotipia

46A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Vamos retomar a
47nossa 28^a Reunião Ordinária da Câmara Especial Recursal do Conama e retomar o
48julgamento do processo 0200.1006579/2005-52, em que é autuado Viena Siderúrgica
49do Maranhão S/A, de relatoria da CNI. Ontem nós tivemos a presença de
50especialistas tanto da parte autuada quanto do Ibama e foram prestados
51esclarecimentos aqui aos membros da Câmara, e agora eu passo a palavra ao relator
52do processo.

53

54

55O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – Bom dia. Dando continuidade após as
56exposições dos especialistas, deveríamos partir para a votação, mas foram tantas
57informações trazidas ontem, tantos novos fatos e novos dados, que eu preciso digerir,
58pensar mais um pouco e reler algumas peças do processo de modo que não me sinto
59seguro de proferir uma votação hoje. Então eu queria pedir para suspender a votação
60e trazer o processo na próxima reunião.

61

62

63A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Bom, diante disso eu
64coloco à apreciação da Câmara o pedido do relator para que suspendamos a análise
65desse processo e prossigamos na próxima reunião quando ele trará o seu voto e nós
66poderemos deliberar sobre isso. O que os senhores acham?

67

68

69O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ) – Ministério da Justiça está de acordo.

70

71

72O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN entende que o relator,
73com toda razão, não se sente seguro para emitir agora o voto, evidentemente tem que
74ser adiado.

75

76

77O SR. LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC) – CNTC concorda com o relator.

78

79

80A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Ok, MMA também
81concorda. Então processo 02001.006579/2005-52, em que é autuada Viena
82Siderúrgica do Maranhão S/A, de relatoria da CNI, fica com seu julgamento suspenso
83até a próxima reunião, a 29^a Reunião, em que será retomado com a deliberação da
84Câmara, voto do relator e em seguida o voto dos demais membros. Seguindo a nossa
85pauta vamos passar ao julgamento do processo 02047.000885/2005-59, em que
86autuado Sílvio Roberto Moraes de Lima, de relatoria da CNI. Está com a palavra o
87relator.

88

89

90O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – Relator do processo 02047.000885/2005-
9159, de Sílvio Roberto Moraes de Lima. É um processo que retorna de diligência, como
92tem sido praxe, não sei se vale a pena refrescar a memória dos colegas lendo a nota
93informativa e o voto anterior. Então... O relator havia adotado a Nota Informativa nº. 48
94na reunião de maio de 2011, a qual eu passo à leitura: “Trata-se de processo
95administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 459266, multa, lavrado

96em 28/09/2005, contra Silvio Roberto Moraes de Lima, por 'provocar incêndio em 250
97hectares de floresta na Amazônia Legal, em sua propriedade, sem autorização
98outorgada pela autoridade competente', em Altamira/PA. O agente autuante
99enquadrou a infração no art. 28, do Decreto nº 3.179, e também se trata de crime
100conforme o art. 41, da Lei de Crimes Ambientais, pena máxima quatro anos de
101reclusão. A multa foi de R\$ 375.000,00. O autuado apresentou defesa alegando que
102não realizou qualquer desmatamento ou queimada na área; e alegando também que
103já adquiriu a área desmatada e que o valor da multa seria exorbitante. A Procuradoria
104do Ibama analisou o recurso alegando que o autuado não comprovou que o
105desmatamento foi feito pelo proprietário anterior; que o valor da multa foi aplicado de
106acordo com o Decreto nº 3.179. Dessa forma, opinou pela manutenção do auto.
107Decisão tal acatada pelo Gerente Executivo do Ibama em Marabá, homologando o
108auto de infração. O autuado recorreu ao Presidente do Ibama, solicitando que os
109processos administrativos de número tais... Três processos administrativos fossem
110juntados para receber uma análise conjunta e que fosse verificada a duplicidade de
111autuações. Essa autoridade administrativa, o Presidente do Ibama, negou provimento
112ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração no dia 18/04/2008,
113fundamentada em parecer jurídico de fls. 120-122. Novo recurso foi dirigido ao
114Ministro do Meio Ambiente, e por advento do Decreto 654 os autos foram
115encaminhados ao Conama via despacho do Coordenador de Estudos Ambientais da
116Procuradoria do Ibama. É a informação para análise do relator". Vou ler agora o voto
117do relator do processo na reunião de maio de 2011: Primeiramente a questão da
118admissibilidade, o recurso foi admitido, isso consta no resultado da reunião passada?
119Para nós podermos pular essa parte. Eu acho que não tem prejuízo. O relator da
120época então conheceu o recurso porque entendeu ser tempestivo e com procuração
121nos autos. Deixa-me buscar aqui essa informação da tempestividade.

122

123

124**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você está falando do valor da
125multa? É porque eu acho que é um outro artigo porque o de incêndio em área
126agropastoril é mil por hectare, quando é em floresta eu acho que é 1500 por hectare,
127por isso que tem essa diferença. Deve ser um outro artigo.

128

129

130**SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – O AR recebeu a notificação no dia 16 de
131junho de 2008 e protocolou a petição no dia 07 de julho de 2008, o prazo venceu no
132dia... O 20º dia deu-se no dia 5 de julho, como caiu em um sábado, 7 foi segunda.
133Então está ok.

134

135

136**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então como votam os
137senhores em relação à admissibilidade do recurso?

138

139

140**SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

141

142

143**SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha o
144relator.

145

146

147**O SR. LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha o relator.

148

149

150**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A procuração está na folha 48.

151

152

153**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama acompanha
154relator.

155

156

157**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
158acompanha o relator. Passamos à análise das prejudiciais de mérito.

159

160

161**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Quanto à prejudicial de mérito registro...
162Continuando a leitura do voto do relator na época. “Registro que o feito não foi
163atingido pela prescrição, cujo prazo é o da Lei Penal na medida em que o fato
164imputado também é tipificado como crime. Com efeito cabe aplicar o prazo de 4 anos
165na forma do artigo tal, da Lei 9873. Como a decisão recorrida foi prolatada no dia 18
166de abril de 2008, e estamos em março ainda de 2008, portanto o feito não foi atingido
167pela prescrição. Está perto, mas ainda não foi”. E também quanto à prescrição
168intercorrente o relator á época não viu qualquer paralisação do processo...
169Paralisação por mais de três anos que tenha ocorrido no processo, tanto não há que
170se falar na prescrição.

171

172

173**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – E relembro
174também o entendimento que viemos adotando aqui nas últimas reuniões de que a
175diligência interrompe o prazo. Então nós também não estaríamos a poucos dias da
176prescrição. Com a interrupção pela diligência acontecida em maio nós temos mais um
177ano aí para frente. Bom, como votam os senhores em relação à prescrição?

178

179

180**O SR. LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC com o relator.

181

182

183**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** – Ministério da Justiça com o relator.

184

185

186**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

187

188

189**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
190acompanha o relator.

191

192

193**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
194acompanha o relator. Podemos passar à análise do mérito recursal. Por favor,

195 Marcos, você poderia lembrar para nós o que foi a diligência aí no voto do relator
196 anterior.

197

198

199 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Quanto ao mérito no recurso ora em
200 análise a recorrente sustenta que em momento algum cometeu conduta tipificada no
201 art. 28 do Decreto. Nesse particular registra que “nem se diga que o autuado fez uso
202 de fogo em área de floresta, posto que conforme já informado nos autos do processo,
203 a área objeto de presente autuação encontra-se aberta desde 2003, tratando-se,
204 portanto, de área de pastagem ou agropastoril”. E aí tem uma imagem aqui na folha
205 140 que diz que provaria isso. A recorrente, além de sustentar que não provocou o
206 incêndio em floresta, mas queima controlada em área de pastagem, discorda do
207 quantitativo de área indicado no auto de infração. Especificamente sobre esse ponto a
208 recorrente anota que “real dimensão da área onde foi feito uso de fogo controlado é
209 de apenas 85 hectares de fração, conforme demonstra a imagem de satélite anexa, e
210 não 250 hectares como descrito no auto de infração”. As fotos de satélite da suposta
211 área objeto da infração fazem parte do relatório técnico que a recorrente juntou aos
212 autos, no qual de fato ficou registrado que a área queimada era de 85,2162 hectares.
213 O objetivo do relatório técnico foi contrapor não só o auto de infração, mas ainda
214 outros autos de infração aplicados à recorrente. Em vista das alegações da recorrente
215 e, principalmente, da documentação técnica que as fundamenta, penso ser
216 recomendável a união de dois dos três processados, não em razão da alegação do
217 *bis in idem*, suscitado pela recorrente no seu reclamo dirigido ao Presidente do Ibama,
218 mas como forma de se evitar julgamentos contraditórios, na medida em que a
219 impugnação do tamanho da área queimada contida no auto de infração, ao que tudo
220 indica, está sendo suscitada pelo menos em dois dos três procedimentos
221 administrativos sancionadores não apenas nesse que ora analiso. Sugiro tal união em
222 razão da estreita relação que parece existir entre as infrações lavradas no Auto de
223 Infração 45926 e em outro semelhante, pois ambas estão relacionadas, salvo engano,
224 a mesma área de 250 hectares. Com o apensamento desses dois processados, creio
225 que a área técnica do Ibama deveria se manifestar sobre o relatório técnico,
226 notadamente sobre as fotos de satélite que teriam sido obtidas em períodos distintos e
227 que supostamente estariam por evidenciar uma área queimada inferior à alegada no
228 auto de infração. Ainda em razão do apensamento dos autos, a área técnica deveria
229 se manifestar sobre a alegação da recorrente de que o fogo teria sido provocado não
230 em floresta, mas sim em área de pastagem existente desde 2003 que, sendo de fato a
231 hipótese, implicaria em uma capitulação diferente. Em síntese eu voto pela conversão
232 desse julgamento em diligência para que os processos sejam juntados ao outro a fim
233 de que sejam julgados simultaneamente. Por conseguinte sejam remetidos à área
234 técnica do Ibama, que deverá manifestar de forma escrita as seguintes indagações:
235 sobre as fotos de satélites que teriam sido obtidas em períodos distintos e que
236 supostamente estariam por evidenciar uma área queimada inferior à alegada no auto
237 de infração. E B, sobre alegação da recorrente de que o fogo teria sido provocado não
238 em floresta, mas sim em área de pastagem. O voto divergente do representante do
239 MMA na época foi pela impossibilidade de apensamento dos processos em virtude da
240 incompetência desta Câmara para julgar decisões proferidas pela presidência do
241 Ibama após a vigência de Lei 11941, para que seja oficiado o Ibama no Pará, onde se
242 localizam aqueles outros processos, solicitando cópia integral dos autos e para que
243 sejam remetidos os presentes autos para a CGFIS, solicitando a análise e
244 manifestação sobre os documentos de folhas 45-47 e 151-154, confrontando-as com

245a autuação lavrada conforme itens 2 e 3 do voto do relator. Este voto foi aprovado por
246maioria. Eu vou ler as perguntas que foram encaminhadas e em seguida as respostas
247para ficar mais didático. Foi solicitado... Que a CGFIS se manifeste sobre os
248documentos de folha 45-47 e 151-154, confrontando-as com a autuação lavrada... É
249que não estão discriminadas aqui as respostas item por item, é um texto corrido. Eu
250vou ler as solicitações e depois leio o texto corrido para ver se dá para entendermos.
251Também foi solicitado que a área técnica do Ibama se manifestasse sobre as imagens
252de satélite que teriam sido obtidas em períodos distintos, e supostamente estariam por
253evidenciar uma área queimada inferior à alegada no auto, e que a área técnica do
254Ibama se manifeste sobre a alegação da recorrente de que o fogo teria sido
255provocado não em floresta, mas sim em pastagem, o que implicaria em nova
256capitulação. Segue a resposta da CGFIS/Ibama: para esta análise foram utilizadas
257imagens do satélite Landsat 5 referente às seguintes datas. Aí coloca aqui
25811/08/2002, tem duas em 2003, uma em 2005, uma em 2006 e outra em 2009. Com
259base nessas imagens de satélite informo que: 1- antes de 11/08/2002, que é a
260primeira imagem de satélite que eles juntam, a propriedade apresentava uma área
261desmatada de 24,7 hectares localizada no sul da propriedade junto à estrada que vem
262da região do Triunfo de São Félix do Xingu. 2- no ano de 2003, entre junho e
263setembro, foram feitos desmates que somam à área de 259,2 hectares. No ano de
2642005, que é o ano da lavratura do auto, os incêndios queimaram pelo menos 84
265hectares da parte oeste do desmate realizado em 2003. 4- no ano de 2006,
266anteriormente à data de 17/06/2006, foi desmatada uma área contígua à área principal
267medindo 16,6 hectares. 5- em data anterior a 05/07/2009 e, portanto, posterior a
26827/06/2006 foi desmatada mais uma área também contígua à principal, medindo 12,9
269hectares. Portanto de 2002 a 2009 a área total desmatada na propriedade foi de 313,4
270hectares. Com base no banco de dados de focos de queimadas do Inpe, disponível
271em uma página da Internet, informo que: 1- em 2003 foram detectados focos de
272queimada nos dias 5, 6, 9 e 10 de agosto e nos dias 11 e 22 de setembro na fazenda
273Vale da Serra, de propriedade do senhor Sílvio Roberto Moraes de Lima. Conforme
274memorial descritivo da propriedade na folha 150 do processo em tela e mapas
275apresentados nas folhas 45-47 e 149-254 2- em 2004 foram detectados focos de
276queimadas nos dias 29 e 31 de julho, nos dias 9, 10, 14 e 19 de agosto e 11 e 22 de
277setembro na área descrita no item 1. Em 2005 foram detectados focos de queimada
278nos dias 21 e 26 de julho, assim como nos dias 11, 12 e 13 de agosto na fazenda Vale
279da Serra, de propriedade da recorrente, conforme mapas apresentados, folhas tais, e
280memorial descritivo da propriedade, folha 150 do processo. Para finalizar informo que
281é prática corrente em abertura de áreas de floresta na Amazônia para formação de
282pastagem a seguinte sequência: primeiro momento, corte seletivo de árvores de
283madeira nobre. Segundo momento, derrubada de floresta com motosserra e/ou trator
284de esteira. Terceiro momento, enleiramento do material lenhoso derrubado. E quarto
285momento, queimada do material na época seca e posterior à sementeira de capim.
286Essa é a resposta do técnico.

287

288

289**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Marcos, em vários processos, eu
290tenho uma dificuldade em vários processos de queima, especialmente quando é
291queima de floresta, que os técnicos sempre fazem uma certa confusão com
292desmatamento e queima. Então nesse relatório que você acabou de ler aí ele fala que
293de 2004... 2009... Não me lembro agora quais os anos, X hectares foram desmatados,
294e que há focos de incêndio e tal, mas ele não fala de áreas de focos de incêndio, ele

295fala: “Focos de incêndio não é hectare, é foco de incêndio”. Então eu fiquei confuso
296em saber exatamente o que é desmatamento e o que é queimada em floresta, que é o
297caso aqui, assim, para mim não ficou claro no relatório dele e não sei se você
298consegue fazer essa distinção.

299

300

301**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Talvez o que nós
302deparamos, salvo engano, é a situação em que o satélite não consegue precisar a
303delimitação em coordenadas geográficas, salvo engano isso ainda não... Se existe,
304não existia há um tempo. Os satélites conseguem... As imagens do Inpe, detectar
305focos de fogo, inclusive quando há muitas precipitações, muitas nuvens, isso até nós
306ouvimos bastante na imprensa, o Inpe às vezes tem dificuldade para fazer o balanço
307do desmatamento nas mesmas épocas desse ano comparando com anos anteriores,
308por exemplo. Então o que talvez esteja sendo dito, não sei se é o caso, é que o
309satélite consegue ver focos de fogo, é o que mobiliza as operações do Ibama até o
310local, e no local é que é possível a fiscalização precisar exatamente a área. E quanto
311ao desmatamento talvez seja o esclarecimento da sequência da produção, vamos
312dizer, ilícita, em que cada passo desse na verdade constitui uma nova infração. Eles
313primeiro desmatam sem autorização para tirar a melhor madeira e depois se verifica
314exatamente o que sobre que são pedaços que fazem lenha para carvão vegetal e
315seguida a queima. Por isso que o ciclo produtivo, infelizmente, criminoso na
316Amazônia, muitas vezes envolve primeiro a questão da madeira, depois a queima e
317quando a área está bem limpa aí vem o pasto e depois vem a soja. Então talvez o que
318o técnico queira dizer é essa progressão e tem sido comum, às vezes, Nessa câmara
319nós ficarmos com essas dúvidas porque o mesmo autuado ele é, vamos dizer,
320penalizado sim por cada momento desse. Primeiro pelo desmatamento e segundo
321pela queima sem o uso controlado, segundo a criação de... Depois a criação de
322pastagem sem autorização e por aí vai. Então talvez seja isso, embora imagino que a
323dúvida do caso é não incorrer em *bis in idem*, que aí de fato nós não podemos ter
324vários artigos idênticos e, por isso, uma certa dificuldade porque o satélite não
325consegue precisar... Eu não sei ainda hoje se há essa dificuldade, a coordenada
326geográfica, mas com cada avanço tecnológico das imagens de satélite, se a
327visibilidade estiver boa, o Ibama consegue trabalhar com muito mais precisão, até
328porque o Ibama precisa saber por onde existe a rota de fuga porque logicamente
329quando a fiscalização está chegando a uma cidade é avisado, e muitas vezes já deu
330tempo dessas pessoas fugirem. Inclusive por experiência de 2007, quando eu estava
331na Procuradoria do Ibama em Belém, nós sabíamos que nessa dinâmica quando
332envolvia fornos de carvão vegetal clandestinos, que envolvem até trabalhos em
333condição análoga de escravo, os fornos já eram apropriados para serem móveis,
334porque a rota leva toda a estrutura. Então, assim, é uma cadeia realmente difícil que o
335satélite aponta o foco, mas não consegue precisar a dimensão.

336

337

338**O SR. LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Não necessariamente o foco de
339incêndio é um desmatamento também. Eu falo porque eu tenho uma chácara aqui em
340Brasília e do lado tem uma mata maravilhosa que tem uma cachoeira e tal e tudo. A
341cada três anos ela pega fogo porque vai acumulando a folha no chão e naquele
342período de seca ela pega fogo que os bombeiros não conseguem... Aí têm os
343voluntários lá vizinhos que vão tentar apagar e tal. Já é diferente.

344

13

7

14

345

346 **SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** – Só para complementar o que o Dr.
347 Hugo falou, efetivamente nesse caso nós não podemos definir se houve queima de
348 floresta ou queima pastagem, o que houve foi o enleiramento. Depois de derrubada a
349 floresta se faz o enleiramento e coloca fogo neste resíduo. Claro que o satélite, como
350 ela bem esclareceu, não define se é um foco de incêndio, agora, foi em pastagem ou
351 foi em floresta? Pode ter sido apenas o enleiramento do que restou da derrubada da
352 mata. Eu peço permissão, eu vou... Lastimavelmente o Ministério do Meio Ambiente
353 não controla a cronologia das reuniões e nós temos que cuidar de recurso hídricos e
354 do Ibama, então nós somos anfíbios, nós temos que estar lá e aqui. Eu estou indo lá
355 para os recursos hídricos e o Dr. Hugo permanecerá. Com licença senhores, e bom
356 trabalho.

357

358

359 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só comentando, é porque eu,
360 depois de muito relutar assim, entendo a diferença de quando é queima de pastagem,
361 que precisa de autorização, então a pastagem já existe, e quando é uma queima de
362 limpeza de floresta, que daí se encaixa nesse artigo. Então eu acho que nesse caso
363 aqui acho que está tranquilo, eu acho que o artigo está certo. A minha dificuldade
364 continua sendo: nessa resposta dos técnicos do Ibama, a falta de definição da área
365 que sofreu a queima, porque eu acho que... Para mim pelo menos não está claro, e
366 essa foi a razão da consulta, especificamente. Então pelo menos é isso, é por isso
367 que eu perguntei se o relator consegue fazer essa distinção.

368

369

370 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu estou indo com base na literalidade do
371 que o técnico respondeu. Primeiro ele junta aqui... Ele fala de um desmate ocorrido de
372 uma imagem realizada em 11/08/2002, o auto de infração é de 2005. Então em 2002
373 ele detectou um desmatamento de 24,7 hectares, não necessariamente fogo,
374 desmatamento. Em 2003 foi também detectado outro desmatamento, já de quase 260
375 hectares. Em 2005, que é o ano do auto de infração, ele passa a falar em fogo de pelo
376 menos 84,3 hectares, é o que foi identificado daquele desmatamento realizado em
377 2003. Quer dizer, em 2003 ele desmatou 260 hectares, em 2005 o fogo atingiu 84
378 hectares desse desmatamento. E aí depois, 2006... 2007 já não interessa porque já
379 seria posterior ao auto de infração. O que eu fiz? O que eu entendi pela literalidade da
380 resposta? Para nós podermos... Até porque existem outros autos de infração que
381 provavelmente se referem a esses desmatamentos, mas o auto de infração referente
382 ao fogo eu só... Pelas informações que o técnico prestou, eu só consigo fazer a
383 conexão do item 3, que seria o incêndio, no ano de 2005, de 84,3 e o problema... O
384 que está no auto de infração é 250, então meu voto, e depois eu leio aqui, mas eu
385 entendi que, seguindo a orientação do técnico, só tem como nós tipificarmos aqui a
386 infração de 84,3 hectares. A minha proposta era reduzir essa...

387

388

389 **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Acho que temos que
390 encaminhar o julgamento, a leitura do voto do relator e depois os debates, e aí nós
391 deliberamos. Adiante isso aqui nós... Já acho que ele poderia ler.

392

393

394 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Então seguindo à votação. Após ler a
395 respostas da diligência entendi o seguinte: tal descrição evidencia a prática de
396 queimadas após o desmatamento, ainda que parcial, de uma área de floresta visando
397 o seu preparo ao uso agropastoril. Também pesa a favor do entendimento de que não
398 se tratava de área agropastoril, conforme a recorrente alega, o relato do agente
399 autuante no campo 16 do termo de inspeção (fl. 2 verso): “O incêndio destruiu árvores
400 abatidas recentemente pelo uso de motosserra e árvores que continuaram em pé,
401 queimando a totalidade do material lenhoso, inclusive destruindo ninhos e provocando
402 morte de animais silvestres”. Diante do exposto eu entendo que a área objeto do auto
403 de infração em tela deve ser corrigida com base na quantia informada pela diligência,
404 qual seja 84,3 hectares, e, conseqüentemente, corrigido o valor da multa... O valor da
405 multa deve ser ajustado. Depois eu enfrento também uma questão da majoração da
406 multa, vou partir logo para... A multa havia sido... O seu valor tinha sido dobrado em
407 razão de uma reincidência, no entanto entendo que assiste razão à recorrente quando
408 alega que o disposto no art. 10 do Decreto 3179 somente pode ser aplicado em até
409 três anos pós o “trânsito em julgado” do processo administrativo que dá ensejo à
410 reincidência. O art. 27 da Instrução Normativa do Ibama nº. 8/03 assim regulamenta a
411 incidência da reincidência: incorre em reincidência genérica ou específica, nos termos
412 do art. 10 do Decreto 3179, o agente que pratique nova infração ambiental no período
413 de três anos. § 1º: Constada a reincidência genérica, a multa deve ser imposta pela
414 prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado em dobro. O que interessa
415 aqui é o que... Quando o processo... Aqui, no § 3º: caracteriza-se reincidência nos
416 casos a que se refere o caput desse artigo, quando houver decisão administrativa
417 irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida
418 no período de três anos. Percebe-se, portanto, que o § 3º acima é claro ao
419 estabelecer que a reincidência caracteriza-se quando houver decisão administrativa
420 irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida
421 no período de três anos, ou seja, passa a ser aplicável a infrações ocorridas entre o
422 “trânsito em julgado” do processo administrativo até três anos. Tal também é o
423 entendimento da Orientação Jurídica Normativa nº. 24 do Ibama: “como o julgamento
424 de que trata o art. 124 do Decreto 6514 não é o último, mas tão somente o que
425 analisa a defesa, realizado pela autoridade julgadora de 1ª instância, não se vislumbra
426 respaldo legal na exigência do trânsito para aplicação do agravamento por
427 reincidência. Ressalta-se que tal não ocorria na vigência do Decreto 3179 porque o §
428 3º do art. 27 da IN 8 exigia expressamente o trânsito em julgado administrativo. Sendo
429 assim, conheço o recurso e no mérito dou-lhe parcial provimento, reduzindo-se o valor
430 da multa para R\$ 127500, mantendo-se as demais penalidades que possam ter sido
431 aplicadas à recorrente e que necessariamente decorram do presente auto. Esse valor
432 referente à redução da área de 250 para 84 correspondente e o afastamento da
433 reincidência.

434

435

436 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos os
437 debates. Passo a colher os votos dos senhores.

438

439

440 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

441

442

443 **O SR. LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha o relator.

17

9

18

444

445

446**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Marcos, só com relação a essa
447história da reincidência, só para ter certeza de que realmente não houve. 1- não
448houve... Houve trânsito em julgado e se passaram três anos ou não houve nenhum
449trânsito em julgado?

450

451

452**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Na época que o auto foi lavrado os
453processos ainda estavam...

454

455

456**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ok. Ministério da Justiça
457acompanha o relator.

458

459

460**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Também vou
461acompanhar o relator, reforçada nessa informação técnica recente que motivou... Que
462foi motivada pela nossa diligência já pela Câmara Recursal e por uma informação
463constante do parecer técnico de sensoriamento remoto nº. 18 de 2007, que assevera
464que de fato se considerou entre as autuações à área desmatada. Então nós temos
465dificuldade aqui de saber como a área técnica se convenceu mesmo estando presente
466nessa medição porque essa última informação nos vincula aqui como informação
467técnica relevante, então em razão desse fato também sou obrigada a concordar com a
468ideia de que a área queimada talvez tenha sido menor do que a área desmatada.
469Então também sigo o voto do relator.

470

471

472**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O MMA também
473acompanha o relator. Então no julgamento do processo 02047.000885/2005-59, em
474que é autuado Sílvio Roberto Moraes de Lima, de relatoria da CNI, o resultado, que foi
475aprovado por unanimidade o voto do relator no sentido do conhecimento do recurso,
476foi aprovado por unanimidade o voto do relator pela não incidência da prescrição e no
477mérito foi aprovado o voto do relator pelo provimento parcial do recurso com redução
478do valor da multa para R\$ 127500 considerando que a área comprovada como objeto
479da infração é de 84,3 hectares e que não deve ser aplicada reincidência no caso.
480Seguindo a nossa pauta o próximo processo é o 02012.001537/2007-68, em que é
481autuada Siderúrgica do Maranhão S/A, Simasa, de relatoria do MMA. Adoto como
482relatório o constante na Nota Informativa nº. 011/2012 DConama que eu passo à
483leitura: “Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de
484infração nº 571282/D – multa, lavrado em 21/08/2007, em desfavor da Siderúrgica do
485Maranhão S/A – Simasa, por “adquirir 44 m³ de carvão vegetal de origem nativa, sem
486licença válida outorgada pela autoridade competente, através das ATPF's nº tal em
487anexo” em Açailândia/MA. O agente fiscalizador enquadrou a infração ambiental no
488art.32 do Decreto 3.179, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei 9605,
489cuja pena máxima é de um ano de detenção. O valor da multa foi fixado em R\$
4904.400,00. A autuada apresentou defesa às fls. 19-29, em 26/09/2007, quando alegou
491a incompetência do agente autuante na lavratura do auto de infração; que no
492recebimento do produto florestal, este se encontrava acobertado com todos os
493documentos legais exigíveis; que a multa aplicada é exorbitante; que não existe nos

19

10

20

494autos qualquer explicação por parte do Ibama que respalde a aplicação da multa; que
495o agente autuante não descreveu de forma clara e objetiva a infração supostamente
496cometida pela autuada; que a aplicação da multa decorrente da Lei 9605 é privativa
497do Poder Judiciário, pois tipifica crime; que o art. 32 do Decreto 3179, ao individualizar
498e definir infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, ofende o princípio
499da legalidade. Amparado pelo parecer jurídico de fls.35-38, o superintendente do
500Ibama homologou o auto de infração em 16/07/200. Às fls. 41 foi juntado despacho da
501Procuradoria Geral Federal recomendando a homologação da reincidência específica
502e a notificação do autuado para apresentação da impugnação à majoração da multa.
503Em 27/11/2008, o superintendente do Ibama acatou o despacho jurídico e
504encaminhou o processo para cobrança da reincidência. A autuada interpôs recurso às
505fls. 52-61, em 15/12/2008. No entanto, o presidente do Ibama, com base no parecer
506jurídico de fls. 66-76, decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de
507infração em 18/05/2009. Notificada da decisão em 01/06/2009, a empresa interpôs
508recurso às fls. 85-102, em 02/06/2009, por meio de seu advogado devidamente
509constituído com procuração à folha 30. Nessa ocasião, repetiu os argumentos da
510defesa e ressaltou a ausência de dolo ou má fé na sua conduta; que o carvão
511adquirido estava acompanhado com os documentos exigidos pela lei, tais como as
512ATPFs e notas fiscais, documentos esses vistoriados pela Receita Estadual e pelo
513próprio Ibama, conforme carimbos apostos nas ATPFs; que não tem condições de
514verificar a idoneidade dos documentos que acompanham o produto florestal por ela
515adquirido; que é dever da Administração Pública demonstrar a autoria e a
516materialidade da conduta imputada a ela; que a aplicação da reincidência só poderia
517se dar antes da defesa ou impugnação da suposta infração, mas ocorreu após a
518homologação do auto, contrariando os princípios do contraditório e ampla defesa. Os
519autos do processo subiram ao Conama em 06/10/2009. É a informação. Bom, em
520relação à admissibilidade do recurso, é importante verificar que o recurso de folha 85-
521102 dos autos foi interposto em nome da pessoa jurídica autuada por seu procurador
522constituído por meio da procuração de folha 30 dos autos. Diante disso considero
523regular a legitimidade de representação da recorrente no caso. Quanto à
524tempestividade, observa-se que a recorrente foi notificada...

525

526

527(*Corte na gravação*)

528

529

530**SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Teve um probleminha
531na gravação e nós vamos passar agora à análise da admissibilidade do recurso do
532processo 02012.001537/2007-68, em que o autuado é Siderúrgica do Maranhão S/A –
533SIMASA. Então O recurso de folhas 85 a 102 dos autos foi interposto em nome da
534Pessoa Jurídica autuada por seu procurador constituído por meio da Procuração de
535folha 30 dos autos. Antes disso eu considero regular a legitimidade de representação
536da recorrente no presente caso. Quanto à tempestividade, observa-se que a
537recorrente foi notificada da decisão do Presidente do Ibama de manutenção da
538autuação em 1 de junho e interpôs o recurso em 2 de junho em respeito ao lapso
539temporal de 20 dias previsto na IN Ibama nº 14. Diante disso, considero tempestivo o
540recurso, devendo ser ele conhecido. Passo a colher os votos.

541

542

543**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

21

11

22

544

545

546 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha
547 o relator.

548

549

550 **O SR. LUIZ SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha a relatora.

551

552

553 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

554

555

556 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
557 acompanha a relatora.

558

559

560 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Quanto às questões
561 prejudiciais de mérito, observo não incidir a prescrição do presente caso, seja da
562 pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente. A autuação se deu em 21
563 de agosto de 2007, decisão de manutenção de homologação do Auto foi proferida
564 pelo Superintendente do Ibama em 16 de julho de 2008. Decisão do Presidente do
565 Ibama de manutenção da autuação se deu em 18 de maio de 2009 e o processo foi
566 encaminhado ao Conama em 6 de outubro de 2009. Conduta da autuada foi
567 enquadrada no art. 32, caput, do Decreto 3.179, que encontra correspondência com o
568 disposto no art. 46 da Lei 9.605, que determina o prazo prescricional de 4 anos,
569 conforme a Lei 9.873 e o Código Penal. Consideradas aqui as hipóteses de
570 interrupção da prescrição da pretensão punitiva da Administração, prevista na Lei
571 9.873, verifica-se que não ocorreu lapso temporal de 4 anos previsto para essa
572 prescrição. Assim, considero que não houve causa de configuração da prescrição
573 intercorrente. Ainda considero que também não houve causa da configuração da
574 prescrição intercorrente. Aqui o processo não restou paralisado por mais de 3 anos
575 em nenhuma das suas fases. Diante disso, não se observou qualquer das hipóteses
576 de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente no presente caso,
577 devendo o julgamento avançar no mérito recursal. Passo a colher os votos.

578

579

580 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha
581 o relator.

582

583

584 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

585

586

587 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

588

589

590 **O SR. LUIZ SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha a relatora.

591

592

593A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – Ibama também
594acompanha a relatora.

595

596

597A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – No mérito: a
598recorrente alega em seu recurso que a aquisição do material florestal estava
599devidamente acobertada em todos os documentos pertinentes, inclusive ATPF. Que a
600recorrente não tem condições de verificar a idoneidade dos documentos que
601acompanham o produto florestal por ela adquirido, pois não tem poder de polícia para
602tanto. Que não agiu com dolo ou culpa. Que a multa aplicada viola os princípios da
603proporcionalidade e razoabilidade. Que o Auto de Infração não descreve de forma
604clara a infração, o que configura cerceamento de defesa. Que a presunção de
605legitimidade do Auto não é absoluta, devendo a Administração demonstrar a autoria e
606materialidade do fato. Que a competência da aplicação para aplicação da multa por
607infração à Lei 9.605 é privativa do Poder Judiciário. Que o Decreto 3.179 viola o
608princípio da legalidade ao definir infrações ambientais sujeitas à multa e que a
609aplicação da reincidência recorrente se deu de forma ilegal, pois só pode ser realizada
610em momento anterior ao julgamento de uma nova infração. Em face disso, requereu a
611reforma nas decisões administrativas e o cancelamento do Auto de Infração e da
612multa aplicada. Essas alegações já haviam sido apresentadas e repetidas pela
613recorrente em várias manifestações, mas em atenção ao recurso, nós vamos passar a
614analisar cada uma em separado. A presente autuação se deu em razão de rasuras em
615campos de ATPF preenchidos pela recorrente, indicando que as autorizações
616poderíamos ter sido usadas para o transporte de mais uma carga. Então as rasuras
617são principalmente em dois campos: no campo da data, em que ela transforma
61802/0202 em 12/02/02 ou muda o número... E só passando a caneta em cima, como às
619vezes nós erramos uma data e passamos a caneta de novo. Então o 0, ela transforma
620em 1 ou o 1 e transforma em 0. O número da Nota Fiscal também que acompanha,
621ela transforma com a caneta também um número em outro. A recorrente alegou que a
622aquisição do material florestal estava devidamente acobertada com todos os
623documentos pertinentes, inclusive ATPF e que ela não teria condições de verificar a
624idoneidade desses documentos que acompanham o produto florestal por ela
625adquirido. Assim, ela não teria agido com dolo ou culpa. Acontece que a recorrente
626não trouxe aos autos comprovação de que as suas operações de aquisição de carvão
627estavam devidamente autorizadas, indicando, por exemplo, os seus estoques, as
628ATPFs respectivas e os volumes de carvão utilizados dentro das normas que regem a
629matéria, entre outras possibilidades. É o que nós estávamos conversando: é fácil você
630demonstrar que você tem x de estoque e apresentar as ATPFs relativas. Não é uma
631prova impossível ou uma prova diabólica o que nós estamos querendo. É uma coisa
632simples, matemática. Seria apresentar o estoque e as ATPFs respectivas. Mas isso
633não foi feito. Então não foram indicados e provados fatos que pudessem sequer
634colocar dúvida sobre a autuação em exame. O Auto de Infração como ato
635administrativo goza da presunção de legitimidade, tendo essa presunção relativa a
636seu favor e devendo o administrado que pretende questioná-lo apresentar
637documentos e provas capazes de afastar essa presunção. Então como já é o
638entendimento reiterado da nossa Câmara, eu pulo essa parte do meu voto para dizer
639que o ônus da prova cabia à recorrente e ela não se desincumbiu dele, se limitando a
640alegar fatos que não foram comprovados nos autos. A rasura em campos de ATPF já
641indica irregularidades no documento. Observa-se que a conduta imputada à
642recorrente foi corretamente enquadrada no art. 70 da Lei 9.605 e no art. 32 do Decreto

6433.179, e se encontra descrita de maneira clara e objetiva. A autuação feita pelo fiscal
644do Ibama se encontra na esfera administrativa da responsabilidade do agente que
645praticou a conduta ilícita, prescindindo de configuração de dolo ou culpa do agente
646para a sua subsistência. A lição da doutrina e o entendimento ao qual eu me filio,
647sendo que não merece acolhida essa alegação de ausência de dolo ou culpa. Aqui eu
648vou abrir um parêntese, eventualmente divergindo nesse ponto da adoção da
649responsabilidade objetiva ou subjetiva. Eu acho que nesse caso nos conduziria à
650mesma conclusão. Nós não podemos considerar que uma empresa que trabalha
651diuturnamente recebendo carvão para sua atividade é um insumo necessário para sua
652atividade, ela não consegue produzir os seus produtos sem o carvão para alimentar
653os seus fornos. Então nós não podemos admitir que uma empresa dessa não tem
654condições de aferir se o documento era válido ou não, se ele continha rasuras ou não.
655Só a rasura já invalida o documento de acordo com as regras que disciplinavam esse
656regime de ATPFs. Como era um papel, uma coisa frágil, então necessariamente
657deveria atender a essas formalidades. Então seria no mínimo uma negligência você
658receber uma carga de carvão com um documento que não tivesse correto, que tivesse
659rasura. Você deveria pedir ao seu fornecedor que substituísse aquele documento, que
660ele trouxesse outro. Assim você estaria resguardado de eventual imputação, como foi
661feita no caso. Então eu acho que por um caminho ou por outro, nós chegamos à
662mesma conclusão. Quanto à alegação de que a competência para a aplicação da
663multa por infração à Lei 9.605 é privativa do Poder Judiciário, não se pode confundir a
664multa de natureza administrativa com a multa de natureza penal. A multa aplicada à
665recorrente em razão da presente autuação se insere no âmbito de responsabilização
666administrativa das condutas ilícitas e encontra fundamento no art. 70 da Lei 9.605, e
667principalmente no Decreto 3.179, de 99. O enquadramento da conduta praticada pela
668recorrente nos dispositivos apontados se fez de forma correta pelo fiscal que
669procedeu a autuação, um analista ambiental do Ibama. § 1º do art. 70 da Lei 9.605,
670que dispõe sobre a competência do analista ambiental do Ibama para a lavratura de
671autos de infração e instauração de processo administrativo. Ainda o art. 2º da Lei
6727.735, de 89, previu a competência do Ibama de exercício de poder de polícia
673ambiental, fruto do qual se deu a presente autuação. Quando se trata de multa de
674natureza penal, deve-se entender que seja ela aplicada por um juiz com competência
675para processar e julgar criminalmente o agente. Não é esse o caso que ora tratamos.
676Assim, merece ser afastada essa alegação, uma vez que a presente autuação
677cumpriu as formalidades necessárias à sua realização. A recorrente alegou também
678que o Decreto 3.179 viola o princípio da legalidade ao definir infrações ambientais
679sujeitas à multa. Não que se falar, do mesmo modo, em afronta aos princípios da
680legalidade e da tipicidade da presente autuação. Tal tema já foi objeto de ampla
681análise por parte dessa Câmara também, e eu vou me permitir pular essa parte,
682porque o nosso entendimento já está bem sedimentado sobre esse assunto. Então eu
683também afasto essa alegação. A multa foi fixada de acordo com os limites previstos
684no art. 32 do Decreto 3.179, no mínimo previsto pela norma, não havendo qualquer
685desproporcionalidade ou irrazoabilidade na sua aplicação. Assim, verifica-se que não
686há razão para minorar o valor da multa aplicada, pois já conste ela no menor valor
687previsto pela legislação em face dos fatos imputados e da quantidade aferida pela
688autoridade, a quantidade de carvão. Observou-se nos autos, contudo a majoração da
689multa por reincidência específica na empresa, com a majoração em triplo, como
690comprovam os documentos de folhas 41 a 44. O Decreto 3.179 prevê a aplicação da
691reincidência àquele que cometer nova infração no período de três anos, podendo ser
692ela genérica ou específica. A IN do Ibama nº 8 disciplinou o tema da reincidência,

693prevendo normas procedimentais para o seu reconhecimento. O § 3º terceiro do art.
69427 dessa Instrução prevê a caracterização da reincidência se houver decisão
695administrativa irrecurável em processo administrativo anterior e a nova infração tenha
696sido cometida no período de 3 anos. A IN 14, de 2009, previu regras de transição, de
697modo a contemplar todas as situações porventura existentes em razão das diversas
698alterações normativas observadas no período. Observa-se nos autos que a
699reincidência específica foi caracterizada em razão do Auto de Infração nº 193812-D,
700lavrado em 11 de janeiro de 2007 e homologado em abril de 2007, conforme o
701despacho de folha 41. A homologação do presente Auto de Infração se deu em 16 de
702julho de 2008. A decisão de caracterização da reincidência e majoração da multa se
703deu em 27 de novembro de 2008. No documento de folha 42, observa-se que o último
704andamento relativo ao Auto de Infração anterior dá conta de que ele estava pendente
705de julgamento com recurso ao Conama, o que demonstra que não havia o trânsito em
706julgado administrativo da autuação anterior. É o mesmo caso que nós acabamos de
707julgar e que ontem julgamos o ICMBio. O Auto de Infração anterior considerado para
708fins de reincidência não se encontrava transitado em julgado na esfera administrativa.
709Ainda não havia decisão irrecurável. Então, em razão disso, eu entendo que não foi
710corretamente caracterizada a reincidência no presente caso, razão pela qual eu voto
711no sentido do afastamento da majoração, para manutenção do Auto de Infração nº
712571282-D em todos os seus termos, e da multa aplicada no seu valor original, de R\$
7134.400,00, sem considerar a configuração de eventual reincidência no presente caso.
714De todo o exposto, voto então pelo parcial deferimento do recurso, para manutenção
715do Auto de Infração número 771282-D em todos os seus termos, para o afastamento
716da reincidência específica aplicada à recorrente e a manutenção do valor original da
717multa R\$ 4.400,00. Estão abertos os debates e se os senhores tiverem alguma
718dúvida... Podemos passar a colher os votos?

719

720

721**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

722

723

724**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha
725o relator.

726

727

728**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

729

730

731**O SR. LUIZ SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha a relatora.

732

733

734**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
735acompanha a relatora.

736

737

738**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Passar ao julgamento
739do processo 02003.000026/2002-23, em que o autuado é José Araújo Pinto, também
740da minha relatoria. Adoto como relatório o constante da Nota Informativa 029/2012, do
741DConama. Vou passar à leitura da Nota: Trata-se de processo iniciado em
742decorrência do Auto de Infração nº 071528/D- Multa e Termo de Embargo/Interdição

29

15

30

743nº 153930/C, ambos lavrados em 30/11/2001, em desfavor de José Araújo Pinto, por
744“realizar desmatamento em vegetação sucessora de Mata Atlântica, em uma área de
7454 ha, com encosta de 45°. Obs.: Abaixo da encosta tem duas nascentes.” Em Joaquim
746Gomes/AL. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 25 do
747Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98,
748cuja pena máxima é de 3 anos de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 8.000,00.
749A defesa foi protocolada em 14/12/2001, às fls. 07-12. O autuado alegou que a área
750da autuação é de 2 ha e não 4 ha como mencionado no auto infracional; que a área
751de preservação de sua propriedade é superior a 20%; que não houve desmate, mas
752sim a limpeza de um cercado coberto de pastagem que se destina à criação de gado;
753que a nascente mais próxima da área. Encontrava-se a 180 m; que o agente
754fiscalizador não efetuou a medição; que a área não é de preservação permanente. Em
75511/04/2002, o Gerente Executivo do Ibama/AL homologou o Auto de Infração.
756Inconformado com a decisão de 1ª instância, o autuado interpôs recurso direcionado
757ao Presidente do Ibama em 02/05/2002. Com base no Despacho nº 2183/2003,
758decidiu pelo improvimento do recurso em 13/08/2003 (fls. 89). Consta às fls. 96-121
759recurso direcionado ao Ministro do Meio Ambiente, que não foi analisado em virtude
760do art. 17, inciso 1º da Instrução Normativa nº 8, de 18 de setembro de 2003, que
761estabeleceu que para apreciação do recurso a multa deveria ser superior a R\$
762100.000,00. Notificado... Hugo, você que é muito bom em datas, presta atenção
763nessas datas. O recurso... Inconformado com a decisão de primeira instância, o
764autuado interpôs recurso dirigido ao Presidente do Ibama em 02/05/2005.
765Improvimento do recurso em 13/08/2005. Aí vamos pular esse parágrafo do meio.
766Notificado em 06/03/2009 (fls. 176), o autuado interpôs novo recurso em 30/03/2009,
767às fls. 139-146, por meio de advogado com procuração (fls. 147). Na ocasião, aduziu:
768que conforme relatório técnico, tem-se a comprovação de que inexistente a infração
769alegada, pois inexistente nascente situada a 50 metros e encosta que possua declividade
770a 45º; que o processo fora atingido pelo instituto da prescrição intercorrente, tendo em
771vista que permaneceu por quase 5 anos paralisado; que não houve desmate, mas sim
772a limpeza da área. Os autos foram encaminhados ao Conama em 26/12/2011. (fls.
773187) É a informação. Em relação à admissibilidade desse recurso encaminhado ao
774Conama, é importante observar que o recurso de folhas 139-146 dos autos foi
775interposto em nome da Pessoa Física autuada por seus advogados constituídos por
776meio da procuração de folhas 147. Diante disso, eu considero regular a legitimidade e
777a representação do recorrente no presente caso. Contra a tempestividade do recurso,
778observa-se que o recorrente foi notificado do não cabimento do recurso que foi
779interposto para a Ministra do Meio Ambiente. Então ele foi notificado do não
780cabimento desse recurso em 06/03/2009, uma sexta-feira. Sobre o prazo recursal de
78120 dias, findou em 28 de março, um sábado, ficando prorrogado até segunda-feira, dia
78230 de março, data em que o recorrente protocolou o seu recurso. O recurso faz
783menção a todos esses fatos. Diante disso, eu considero tempestivo o recurso,
784devendo ser ele conhecido. Passo a colher os votos dos senhores.

785

786

787**O SR. LUIZ SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC) – CNTC com a relatora.**

788

789

790**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha a relatora.**

791

792

31

16

32

793 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha
794a relatora.

795

796

797 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

798

799

800 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
801acompanha a relatora.

802

803

804 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos passar à
805análise das prejudiciais de mérito. Esse processo é bem tumultuado e bem confuso.
806Ele passou um tempo perdido. Ele foi reconstituído nos autos que estão aqui apenas
807aos autos principais. Essa reconstituição significou somente cópia do primeiro
808processo de algumas peças. Aí foi designado um servidor para tomar conta e
809reconstituir esse processo. Nesse meio tempo, o processo originário reapareceu e aí
810foi, entre aspas, arquivado o segundo processo que está apensado e aí voltou ao
811trâmite originário. Então tem uma parte aqui em que o último despacho é de
81213/03/2003. Perdão. Na página 124, o último despacho é de 15/03/2004. A folha 125 à
813folha seguinte, o primeiro despacho dessa folha é de 26/02/2009. Nesse meio tempo
814acontecem algumas coisas nos autos que estão aqui apenas. Então foi um processo
815bem complexo para analisar todas as possibilidades de prescrição, mas eu escolhi
816uma delas, que para mim já... Eu não precisei analisar todas ela para depois concluir
817que estaria prescrito. Com uma hipótese só nós já podemos concluir isso. Então eu
818vou passar à leitura dessa minha parte do voto. A autuação se deu em 30 de
819novembro de 2001 e a decisão de manutenção e homologação do Auto de Infração foi
820proferida pelo Superintendente do Ibama em 11 de abril de 2002. A decisão do
821Presidente do Ibama de manutenção da autuação se deu em 13 de agosto de 2003.
822Interposto o recurso dirigido ao Ministério de Estado do Meio Ambiente em 14 de
823fevereiro de 2004, o recurso não foi analisado em virtude do art. 17, I, da IN nº 08, de
8242003, em razão do valor da multa aplicada. A conduta do autuado foi enquadrada no
825art. 25 do Decreto 3.179, que encontra correspondência com o disposto no a art. 38
826da Lei 9.605, que determina o prazo prescricional de 8 anos. A última decisão
827recorrível do presente processo é a do Presidente do Ibama, de folha 89, datada de
82813 de agosto de 2003. Depois dessa decisão e do recurso interposto ao Ministro de
829Estado do Meio Ambiente, os autos foram perdidos, reconstituídos e encontrados nos
830anos seguintes, retomando a sua normal tramitação em 2009. Quanto à prescrição da
831pretensão punitiva do Estado, na análise dos autos não se verifica a realização de
832atos de apuração dos fatos objeto da autuação ou qualquer outra causa de
833interrupção ou suspensão da prescrição após a decisão do Presidente do Ibama de
834folha de 89, de 13 de agosto de 2003. Assim, entendo pela configuração da prescrição
835da pretensão punitiva estatal pelo decurso do prazo de mais de 8 anos desde a
836prolação da última decisão recorrível, a de folha 89 dos autos. Diante disso, eu voto
837no sentido do reconhecimento da configuração de prescrição da pretensão punitiva
838estatal, sendo desnecessário analisar outras hipóteses de prescrição ou avançar no
839mérito recursal. Estão abertos os debates e se os senhores estiverem prontos,
840podemos... Podemos colher os votos?

841

842

33

17

34

843A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – O Ibama acompanha
844a relatora.

845

846

847O SR. LUIZ SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC) – CNTC com a relatora.

848

849

850O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha a relatora.

851

852

853O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha
854a relatora.

855

856

857O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – CNI também acompanha.

858

859

860A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Então no julgamento
861do processo 02002.000026/2002-23, em que o autuado José Araújo Pinto, de relatoria
862do MMA, o resultado foi aprovado por unanimidade o voto da relatora no sentido do
863conhecimento do recurso e foi aprovado por unanimidade o voto da relatora pelo
864reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O próximo processo é o
86502027.001560/227-93, em que o autuado é Bernardes e Bernardes Comércio de
866Madeiras Ltda. Também da minha relatoria.

867

868

869O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Como todos sabem,
870geralmente os processos da FBCN são relatados pelo suplente, Dr. Igor, que está
871aqui do lado. Como daqui a pouco vai ter o intervalo para almoço, para facilitar a
872agenda dele, nós poderíamos fazer uma inversão de pauta, relatar agora os
873processos, se não todos, alguns da FBCN e, se possível, começando, entre os três,
874pelo processo 02012.001998/2005-79, autuado Gilmar Lunelli de Freitas. É que tem
875uma característica especial e como ele estudou mais o processo, é melhor que ele
876relate do que eu.

877

878

879A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Os colegas estão de
880acordo?

881

882

883O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – CNI de acordo.

884

885

886O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – De acordo.

887

888

889A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – Ibama de acordo.

890

891

892O SR. LUIZ SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC) – CNTC com a relatora.

35

18

36

893

894

895**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também não se
896opõe. Então vamos passar aos processos da relatoria da FBCN, com uma pequena
897inversão de pauta. O primeiro deles, a pedido, processo 02012.001998.2005-79, em
898que é autuado Gilmar Lunelli de Freitas, de relatoria da FBCN. Está com a palavra o
899relator.

900

901

902**O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN)** – Processo 02012.001998.2005-79. Autuado
903Gilmar Lunelli de Freitas. Relatório: Trata-se de processo iniciado em decorrência do
904Auto de Infração nº 486305/D-Multa, lavrado em 10/10/2005, em desfavor de Gilmar
905Lunelli de Freitas, por “descumprir desembargo/AI de nº 486289, em uma área de 103
906ha, na Fazenda Macanudo III. E digo termo de embargo nº 081379-C”, em
907Chapadinha/MA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 38 do
908Decreto nº 3.179/99. A multa foi estabelecida em R\$ 10.300,00. Acompanham o Auto
909de Infração: Termo de Inspeção; Relação de Pessoas Envolvidas na Infração
910Ambiental; Certidão (rol de testemunhas); Comunicação de Crime. O autuado
911protocolou defesa às fls. 08-14, em 31/10/2005, e alegou: que não efetuou o
912desmatamento da área mencionada e, portanto, não violou o termo de embargo; que
913apenas enleirava a vegetação já derrubada, proveniente do desmatamento
914embargado, quando houve a fiscalização; que a violação do embargo não resultaria
915em infração administrativa, mas sim em crime de desobediência, cuja aplicação da
916pena cabe unicamente ao Poder Judiciário. Encontra-se às fls. 21 a contradita do
917agente autuante. Em 06/10/2008, às fls. 140, a Superintendente do Ibama/MA,
918fundamentado no Parecer Jurídico de fls. 134-137, homologou o Auto de Infração.
919Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado recorreu ao Presidente
920do Ibama em 30/10/2008, às fls. 148-153, que, com base no Despacho nº 363/2009,
921às fls. 164-165, decidiu pelo improvimento do recurso em 02/04/2009, às fls.168. O
922autuado foi notificado em 20/04/2009 (AR às fls. 171). Entretanto, consta às fls. 174-
923188, recurso direcionado ao Conama datado em 10/11/2008, subscrito por advogado
924com procuração às fls. 133. Na ocasião, aduziu: que requereu a autorização para o
925desmatamento, porém o Ibama não atendeu tal solicitação, ocasionando-lhe danos
926materiais; que não houve danos ao meio ambiente, tendo em vista que a área
927desmatada era passível de exploração, conforme laudos técnicos e jurídicos; que não
928é reincidente, pois até o momento nenhum processo transitou em julgado em seu
929desfavor; que o Parecer Jurídico nº 925/DIJUR/2007 foi favorável à anulação deste
930auto infracional; que apresentou termo de compromisso ambiental a ser firmado com o
931Ibama, mas seu pleito não foi considerado. Os autos forma encaminhados ao Conama
932em 06/10/2009. (fls. 219). Da admissibilidade do recurso: no tocante à tempestividade
933do presente recurso administrativo, verifica-se que: a) a decisão ora recorrida foi
934proferida em 02/04/2009. O autuado foi devidamente notificado do indeferimento do
935recurso via Aviso de Recebimento em 20/04/2009 e o presente recurso foi protocolado
936em 10/12/2008. É o seguinte: teve a decisão do Superintendente do Ibama em
93706/10/2008. Aí ele recorreu em 30/0/2008 ao Presidente do Ibama. Em 30/0/2008 ele
938recorreu ao Presidente do Ibama. Aí o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento
939do recurso em 02/04/2009. Só que nesse intervalo já tinha um outro recurso do
940Conama, do dia 0/11/2008.

941

942

37

19

38

943 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Eu até consigo entender isso, mas daí nós estamos
944 julgando o recurso de quem, na verdade? Não é desse... Se for esse caso, não é o
945 recurso à decisão do Presidente do Ibama, porque como ele pode recorrer a alguma
946 coisa posterior? Não tem como. Eu entendo que não tem recurso para cá. Ou nós
947 julgamos esse recurso lá de 2008 e esquece esse do Presidente do Ibama e daí eu
948 não sei como fica essa história de supressão da instância recursal ou não tem
949 recurso.

950

951

952 **O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN)** – As ações são iguais, mas a nomenclatura
953 que ele dá ao recurso é recurso administrativo para o Conselho Nacional de Meio
954 Ambiente, direcionado ao Conama especificamente, com vistas à reanálise da decisão
955 proferida pela Superintendência do Ibama do Maranhão. Então ele recorre ao Conama
956 com base na decisão da Superintendência do Maranhão. O protocolo se deu em
957 10/11/2009.

958

959

960 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O relator pode
961 concluir a leitura.

962

963

964 **O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN)** – Estamos na admissibilidade do recurso.
965 Embora o recurso apresentado às folhas 174-188 seja anterior à data da decisão
966 proferida e logo encaminhada ao Conama pelo Presidente do Ibama, a Decisão
967 464/2009, de 06/10/2009, verifica-se que esse pressuposto de tempestividade foi
968 devidamente cumprido e a sua legitimidade de representação com a procuração às
969 folhas 235 e (...) às folhas 133, portanto presentes os requisitos de admissibilidade e
970 conhecimento do recurso.

971

972

973 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos os
974 debates.

975

976

977 **O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN)** – Na verdade, há um recurso destinado ao
978 Conama. São dois recursos. O Presidente decidiu com base em um recurso
979 direcionado ao Presidente. E aí, já tinha outro recurso ao Conama. São dois recursos.

980

981

982 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Mas o outro recurso do Conama era válido ou não era?

983

984

985 *(Intervenções fora do microfone. Inaudível)*

986

987

988 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Mas esse parecer... Eu sei qual é o parecer, mas esse
989 recurso ao Conama é...

990

991

992 *(Intervenções fora do microfone. Inaudível)*

39

20

40

993

994

995 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Ele foi notificado de qualquer maneira. Não deveria ter
996 vindo para cá esse recurso. Na verdade não existe recurso. Então esse recurso ao
997 Conama é nulo?

998

999

1000 *(Intervenções fora do microfone. Inaudível)*

1001

1002

1003 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Mas ele se modificou posteriormente ao recurso?

1004

1005

1006 *(Intervenções fora do microfone. Inaudível)*

1007

1008

1009 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Não tinha ainda a decisão do Presidente do Ibama.

1010

1011

1012 *(Intervenções fora do microfone. Inaudível)*

1013

1014

1015 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos passar à
1016 votação.

1017

1018

1019 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – O Ibama vai abrir
1020 divergência, considerando o entendimento que foi consolidado pela Consultoria
1021 Jurídica do Ministério do Meio Ambiente através do Parecer 560, de 2009, que é o que
1022 orienta a admissibilidade dos recursos que esta Câmara Especial Recursal julga.
1023 Então, para ser mais precisa em relação a esse caso, vou fazer alguns comentários
1024 para que fique registrado o motivo dessa divergência que agora coloco.
1025 Provavelmente o que aconteceu aí no caso foi certa confusão jurídica em função da
1026 mudança da norma processual aplicável à época. Pelo Decreto 6.514, de 2008, na
1027 sua parte que fala de normas processuais, inicialmente o recurso em face do
1028 Superintendente do Ibama seria dirigido diretamente ao Conama. Esse Decreto teve
1029 vigência a partir, mais ou menos, de julho de 2008. Ocorre que no final do ano, esse
1030 Decreto muda e volta pelo menos uma instância recursal intermediária, que passou a
1031 ser a instância do Presidente do Ibama. Então por isso que nós vemos, neste caso, o
1032 motivo de mudança na instância recursal e o Presidente do Ibama passa a julgar
1033 então o recurso. E aí, o que se verifica? Em 10 de novembro de 2008 há um recurso
1034 aqui para o Conama. Ocorre que esse recurso não é em face da decisão recorrida do
1035 Presidente do Ibama, que somente se deu em 02 de abril de 2009. Então entendo que
1036 esse recurso não pode ser conhecido em face da própria ausência de interesse
1037 recursal para a nossa atuação aqui, que é julgar processo em última instância, pelo
1038 menos de uma decisão anterior recorrida advinda do Presidente do Ibama, e o recurso
1039 é anterior à decisão do Presidente do Ibama. O recurso é em 10 de novembro de
1040 2008 e a decisão do Presidente do Ibama é em 02 de abril de 2009 e a parte aqui
1041 claramente foi notificada desta decisão do Presidente do Ibama de 02 de abril. Houve
1042 notificação em 20 de abril de 2009, e após essa notificação, a parte não interpôs

41

21

42

1043recurso para este Conselho. Então por essas razões, o Ibama diverge do voto da
1044relatoria, pela não admissibilidade de um recurso que não é em face da decisão
1045recorrida, razão pela qual apenas conseguindo que... Sugiro até que o voto seja que
1046esta Câmara não é competente para julgar um recurso que não seja em face da
1047decisão recorrida. Eu tenho até dificuldade de considerar esse julgamento um
1048julgamento em última instância. Acredito que o processo transitou em julgado aí após
1049o decurso do prazo recursal em face do Presidente do Ibama. Então eu coloco aqui o
1050meu voto no sentido de que a Câmara... O Ibama coloca assim e se os senhores
1051quiseram seguir o voto do Ibama, a Câmara entender por não ter competência para
1052julgar recurso que não seja em face da decisão recorrida da instância aquém, porque
1053o que não podemos deixar consignado é que isso é um julgamento de última
1054instância, porque nós não podemos proferir esse julgamento em última instância. É
1055apenas consignar aí que nós não nos entendemos competentes. Então eu não sei se
1056a linguagem é inadmissibilidade por falta de interesse ou por falta de cabimento
1057mesmo. Eu acho que é um recurso que não cabe.

1058

1059

1060**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Eu acho que na verdade é pela devolução ao exame
1061pela ausência do recurso, porque não é nem... Nós não podemos conhecer de um
1062recurso que não existe.

1063

1064

1065**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Então eu acho que é
1066o caso de nem julgarmos a inadmissibilidade recursal. É que esta Câmara entende
1067que não há recurso dirigido a ela em face da decisão da instância anterior, que é o
1068Presidente do Ibama. Então podemos construir um resultado, casos os senhores
1069concordem, em face da inexistência de recurso cabível contra a decisão do Presidente
1070do Ibama. Pela devolução dos autos em face da inexistência de recurso cabível a esta
1071Câmara Especial Recursal. Aí, se quiser colocar entre parênteses: contra decisão do
1072Presidente do Ibama à folha 168. Então eu acho que fica caro o voto aí do Ibama para
1073que não se entenda que há um julgamento em última instância. Na verdade nós não
1074poderíamos, porque a nós não foi dirigido o recurso. É como voto.

1075

1076

1077**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Colho o voto dos
1078demais.

1079

1080

1081**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1082acompanha o voto divergente.

1083

1084

1085**O SR. LUIZ SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha o voto
1086divergente.

1087

1088

1089**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

1090

1091

1092A **SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
1093acompanha o voto divergente. Então no julgamento do processo 02012.001998/2005-
109479, em que o autuado é Gilmar Lunelli de Freitas, relatoria da FBCN, o voto do relator
1095foi pelo conhecimento do recurso em relação à admissibilidade e foi aberto voto
1096divergente pela representante do Ibama, pela devolução dos autos em face da
1097inexistência de recurso cabível para essa Câmara Especial Recursal contra a decisão
1098do Presidente do Ibama, à folha 168. Esse voto divergente foi aprovado por maioria,
1099seguidos pelos representantes do Ministério da Justiça, CNI, CNTC e MMA.
1100Passemos ao julgamento do processo 02567.000367/2006-47, em que é autuada
1101Célia Regina da Costa. Relatoria da FBCN. Está com a palavra o relator.

1102

1103

1104**O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN)** – Adoto como relatório a Nota Informativa
1105numero 004/2012/DConama/SECEX/MMA. Trata-se de processo iniciado em
1106decorrência do auto de infração nº 541125/D- Multa, lavrado em 20/05/2006, em
1107desfavor de Celia Regina da Costa, por “Queimar 1.165,0 ha em área agropastoris
1108sem autorização do órgão ambiental competente” em São José do Xingu/MT. O
1109agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 40 do Decreto nº 3.179/99
1110e no art. 27 da Lei nº 4771/65. A multa foi estabelecida em R\$ 1.165.000,00. A defesa
1111foi protocolada em 09/06/06, às fls. 04-17, onde aduziu: que não fora devidamente
1112notificada, conforme determina o art. 3º, parágrafo 2º da Instrução Normativa Nº 08 do
1113Ibama; que os proprietários deveriam ter sido notificados, para que fosse apresentada
1114a documentação necessária; que não houve advertência prévia, como regulamenta o
1115art. 2º, parágrafo 3º do Decreto nº 3.179/99; que o presente auto infracional tem efeito
1116confiscatório. A autuada alegou, ainda, ilegitimidade passiva, afirmando que a
1117queimada ocorrera por ação de invasores. Em 27/12/2007, às fls. 37, o
1118Superintendente do Ibama/MT, com base em parecer jurídico nº 273/2007, às fls.
111933/36, indeferiu a defesa e homologou o Auto de Infração. Inconformada com a
1120decisão da Superintendência, a autuada interpôs recurso às fls. 42-55, em
112130/01/2008, direcionado ao Presidente do Ibama, que, com base no Despacho nº
11220603/2008, às fls. 73, o negou provimento em 09/07/2008, às fls. 74. Apesar de não
1123haver prova nos autos da notificação da autuada, à folha 100 consta Despacho da
1124Gerência Executiva do Ibama em Barra dos Garças/MT que conheceu do recurso
1125interposto em 22/12/2008, às fls. 83-96, por meio de advogado com procuração às fls.
112656. Na ocasião, a recorrente repetiu as alegações feitas ao Presidente: que a
1127propriedade está consonante ao que a Legislação Ambiental vigente determina no
1128tocante a área de reserva legal, isto é, a exploração da econômica está delimitada a
1129área de 20% de seu total; que a queima tem a finalidade de manutenção e
1130conservação da cultura pastoril. Acrescentou ainda que a decisão exarada pelo
1131Presidente é desprovida de fundamentação. Os autos foram encaminhados ao
1132Conama em 06/10/2009 (fls. 105). É o relatório.

1133

1134

1135**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Podemos passar ao
1136exame da admissibilidade do recurso.

1137

1138

1139**O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN)** – No tocante à tempestividade do presente
1140recurso administrativo, temos que: a decisão ora recorrida foi proferida em 09 de julho
1141de 2008. B) não consta nenhuma informação nos autos da notificação da autuada. C)

1142à folha 100 consta despacho proferido pela Gerência Executiva do Ibama em Barra do
1143Garças, que reconheceu do recurso interposto em 22/02/2008, às folhas 83 a 96.
1144Ainda que não conteste nenhum documento que faça referência à data de notificação
1145da autuada à decisão proferida pelo Presidente do Ibama, há argumentos de que o
1146recurso foi interposto tempestivamente. Além do suficiente despacho
1147supramencionado e acostado aos autos à folha 100, verifica-se que a notificação
1148administrativa a autuada, folha 98, foi impressa no dia 02 de dezembro de 2008, ou
1149seja, 20 dias antes da data de interposição do recurso. Nesse diapasão, ainda que
1150consideremos que a notificação por AR tenha sido realizada no mesmo dia da
1151impressão, a interposição do recurso é tempestiva, tendo em vista que se deu no dia
115220 de dezembro de 2008. Logo, é tempestivo o recurso. Quanto à legitimidade,
1153verifica-se que esse pressuposto foi devidamente cumprido, conforme procuração à
1154folha 56.

1155

1156

1157**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Passo a colher os
1158votos.

1159

1160

1161**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1162acompanha o relator.

1163

1164

1165**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

1166

1167

1168**O SR. LUIZ SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha o relator.

1169

1170

1171**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
1172acompanha o relator.

1173

1174

1175**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O MMA acompanha
1176o relator.

1177

1178

1179**O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN)** – Da prescrição. Entendendo que se trata de
1180infração administrativa cumulada com crime ambiental previsto no art. 79 da Lei
11819.605/98, não há incidência prescricional, seja pelo prazo quinquenal, seja pelo prazo
1182intercorrente, considerando-se que a última decisão foi proferida em 10/09/2009.

1183

1184

1185**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Passo a colher os
1186votos.

1187

1188

1189**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama acompanha o
1190relator.

1191

1192

1193O SR. LUIZ SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC) – CNTC acompanha o relator.

1194

1195

1196O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – CNI também acompanha.

1197

1198

1199O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça
1200acompanha o relator.

1201

1202

1203A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA acompanha o
1204relator. Vamos passar à análise de mérito.

1205

1206

1207O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN) – Superada a admissibilidade do recurso ora
1208interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do
1209mérito do recurso. A tipificação da infração administrativa recursal mostra-se
1210inequívoca. Nessa linha, a infratora fora autuada por desmatar 1.165 ha de área
1211agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, não observando assim
1212a regra jurídica do art. 40 do Decreto 3.179/99, sendo sujeita à sanção ali prevista.
1213Assim, incidiu em multa de R\$ 1.000,00 por hectare, tendo sido aplicada multa de R\$
12141.165.000,00, relativa à queimada de 1.165 ha. Logo, quando essa declara em sua
1215defesa administrativa que "cabe destacar que a autuada e seu sócio não possuem
1216antecedentes junto ao Ibama, e nem em outro órgão do SISNAMA, bem como querem
1217colaborar com os mesmos", e finalmente expressar o arrependimento por qualquer ato
1218praticado ou omissão quanto ao ocorrido... A partir dessa narração, mostra a
1219comprovação da autoria e a materialização da infração ambiental administrativa, sem
1220ao menos discutir a extensão da área, portanto inquestionável. Além disso, ao tentar
1221excluir a sua responsabilidade pelo desmatamento, a autuada confirmou a ocorrência
1222de fogo na propriedade e não questionou a área queimada. Saliencia-se que segundo
1223informações contidas à folha 34 (Parecer nº 273/2007 GEREX/Barra do Garças-MT),
1224houve na propriedade, além da queima, desmatamento de área em igual extensão,
1225que deu origem ao processo nº 02567.000.368.2006-9, o que denota fortes evidências
1226da destinação da área em agropecuária ao arripio da legislação ambiental, pois
1227ausente a autorização do desmate e queima. Ademais, a declaração não trouxe
1228provas capazes de infirmar o Auto de Infração e nem muito menos informações sobre
1229os supostos responsáveis pela degradação ambiental. Diante do exposto, vota-se pela
1230manutenção do Auto de Infração ante a sua legalidade e com base nos fundamentos
1231expendidos. É o voto.

1232

1233

1234A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Estão abertos os
1235debates.

1236

1237

1238A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – O Ibama acompanha
1239o voto do relator.

1240

1241

1242O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça
1243acompanha o relator.

1244

1245

1246O SR. LUIZ SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC) – CNTC acompanha o relator.

1247

1248

1249O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – CNI também acompanha.

1250

1251

1252A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA acompanha o
1253relator. Então no julgamento do processo 02567.000367/2006-47, em que é autuada
1254Célia Regina da Costa, de relatoria da FBCN, foi aprovada em unanimidade o voto do
1255relator no sentido do conhecimento do recurso, aprovado por unanimidade o voto do
1256relator pela não incidência da prescrição e no mérito foi aprovado por unanimidade o
1257voto do relator pelo indeferimento do recurso e manutenção da autuação. Vamos
1258passar ao julgamento do processo 02012.000311/2003-16, em que é autuado Barro
1259Forte Indústria de Cerâmica Ltda. Também de relatoria da FBCN. Está com a palavra
1260o relator.

1261

1262

1263O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN) – Relatório: O presente processo trata do
1264Auto de Infração nº125988/D-Multa, lavrado em 14/02/2003, em desfavor de Barro
1265Forte Indústria de Cerâmica Ltda., por “armazenar com posterior consumo 1.755,00 st
1266de lenha nativa, sem licença válida em razão das ATPFs (fotocópias em anexo)
1267estarem com a autorização de exploração números 239/00, 240/00 e 004/99 vencidas,
1268conforme processo nº 020/200/272/02-95” em Timom/MA. O agente autuante
1269enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Dec. 3.179/99, que
1270corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena
1271máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 175.500,00
1272acompanham o Auto de Infração: Declaração de Venda de Produtos Florestais-
1273DVPE; Requerimentos de Emissão de ATPF, Cópias de ATPFs. A defesa foi juntada
1274às fls. 162-163, em 14/03/2003. A empresa alegou: que a compra de lenha nativa é
1275feita de forma regular, sendo licenciada pelo órgão ambiental competente (Ibama);
1276que a tipificação legal não corresponde ao presente caso, tendo em vista que as
1277ATPFs não se encontravam vencidas na data da autuação; que as autorizações foram
1278validadas por funcionários do Ibama; que a aplicação da multa tem caráter
1279confiscatório; que, caso haja alguma irregularidade, esta deve ser imputada aos
1280funcionários do Ibama. Em 10/11/2008, às fls. 177, o Superintendente do Ibama/MA,
1281com fundamento no parecer nº 537/08-DIJUR/Ibama/MA, às fls. 123-125, homologou
1282o Auto de Infração. Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada
1283interpôs recurso direcionado ao Presidente do Ibama em 02/12/2008, às fls. 183-190,
1284que, baseado no Despacho nº 0241/2009, às fls. 200, decidiu pelo seu improvimento
1285em 13/03/2009 (fls. 201). Notificada da decisão de segunda instância em 03/04/2009,
1286às fls. 207, a autuada recorreu ao Conama em 20/04/2009, às fls. 210-215. Na
1287ocasião, a recorrente repetiu as mesmas alegações anteriores. Os autos forma
1288encaminhados ao Conama em 06/10/2009. (fls. 225). Da admissibilidade do recurso:
1289no tocante à tempestividade do presente recurso, verifica-se que: a) a decisão ora
1290recorrida foi proferida em 13 de março de 2009; b) o autuado foi devidamente
1291notificado do indeferimento do recurso via AR em 03/04/2009; c) o presente recurso

1292foi protocolado em 20/04/2009. Assim, conforme IN 8/2003, cujo prazo para
1293interposição do recurso é de 20 dias, contados a partir da ciência da divulgação oficial
1294da decisão recorrida, considera-se o recurso tempestivo. Quanto à legitimidade,
1295verifica-se que esse pressuposto foi devidamente cumprido, tendo o recurso assistido
1296e assinado por sócia da parte recorrente, com contrato social anexo, às folhas 216-
1297219. Portanto, presente o requisito de admissibilidade da legitimidade. Conhece-se o
1298recurso.

1299

1300

1301**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Colho os votos dos
1302membros da Câmara.

1303

1304

1305**O SR. LUIZ SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha o relator.

1306

1307

1308**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1309acompanha o relator.

1310

1311

1312**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

1313

1314

1315**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – O Ibama também
1316acompanha o voto do relator.

1317

1318

1319**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
1320acompanha o relator.

1321

1322

1323**O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN)** – Da prescrição. Por entender que se trata
1324de infração administrativa acumulada com crime ambiental previsto no art. 46,
1325parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima prevista de um ano de detenção,
1326alude-se o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso V, do Código Penal,
1327que seja, 4 anos. Com efeito, considerando-se que a última decisão passível de
1328recurso foi proferida em 13/03/2009, não há que se falar em prescrição.

1329

1330

1331**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Colho os votos dos
1332senhores.

1333

1334

1335**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

1336

1337

1338**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1339acompanha o relator.

1340

1341

1342A **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – O Ibama também
1343acompanha o voto do relator.

1344

1345

1346**O SR. LUIZ SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha o relator.

1347

1348

1349A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
1350acompanha o relator. Passamos à análise do mérito.

1351

1352

1353**O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN)** – Do mérito. Em relação ao pedido de
1354improcedência do Auto de Infração, foi realizada análise no Parecer 537/2008 da
1355Procuradoria Federal Especializada-Ibama- São Luiz-MA (fls. 174-176), o qual, após
1356minuciosa averiguação dos fatos narrados no documento de fls. 170-171, diz:
1357“entretanto da empresa não podemos citar o mesmo, pois o ato para nós foi realizado
1358com consciência, visto que a origem da madeira era de plano de manejo florestal,
1359sendo que autorização 004/99 foi emitida pelo terceiro talhão, a 239/00 para o quarto
1360talhão, assim como a 240/00 para o quarto talhão, ou seja, antes dessas já haviam
1361sido expedidas outras autorizações, que naturalmente tiveram seus prazos de
1362vencimento e a empresa soube solicitar novas autorizações após o vencimento, aliado
1363ao fato que todo projeto de manejo tem um engenheiro responsável pelas operações
1364de campo e este com certeza sabia do vencimento da AE, mas em vez de solicitar
1365uma AUMAF (Autorização para Transporte de Matéria-Prima Florestal já costada e
1366com vencimento da AE), utilizaram as ATPFs emitidas erroneamente por funcionários
1367do Ibama, sendo descoberta a ilicitude pela equipe que procedeu ao levantamento de
1368pastas de Timon”. Do exposto, verifica-se que houve má-fé por parte do autuado em
1369proceder na atividade ilícita, alegando fulcro em documentos eivados de vícios.
1370Conforme restou demonstrado no parecer e demais provas dos autos, não se verifica
1371que a recorrente cometeu reincidência prevista no art. 10, I, Decreto 3.179/99 em
1372vigor na ocasião do ocorrido, visto que não houve por parte da Administração Pública
1373comprovação da homologação da decisão que caracteriza nova infração ambiental
1374cometida pelo mesmo autor no período de três anos. Não há nos autos também
1375elementos concretos apresentados pela defesa da parte autuada, a qual alega que a
1376tipificação da multa administrativa lançada seria em face aos transportes de produto
1377florestal (lenha), terem sido realizados com acobertamentos de Autorizações para
1378Exploração de Plano de Manejo Florestal Sustentado com as datas de validade
1379vencidas, assim como a alegação dessa ser diferente da situação fática. Ressalta-
1380se que, de acordo com o parecer da Procuradoria Federal, às folhas 197-199, foi
1381correta a autuação, pois restou demonstrada a utilização pelo recorrente de ATPFs
1382para cobrir madeira proveniente de Autorização de Exploração vencidas, tornando-se
1383assim, sem validade a cobertura exigida. Dessa forma, entende-se pelo não
1384procedimento das alegações ora postas pelo recorrente, visto que a Administração
1385apresentou em todas as instâncias as devidas comprovações legais de que tais
1386argumentos não poderiam prosperar. Nesse sentido, vota-se pelo indeferimento do
1387recurso e a consequente manutenção do Auto de Infração. É o voto.

1388

1389

1390A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos os
1391debates. Só um esclarecimento, Igor. Tem aplicação de reincidência?

1392

1393

1394O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN) – Tem um parecer opinando pela incidência
1395do autuado. Vou localizar. Há um parecer número 0165/2009 da Procuradoria Federal
1396Especializada-Ibama/ICMBio, que diz o seguinte: quanto à cobrança do valor do
1397multa, o triplo por ter sido constada a incidência pelo cometimento de infração da
1398mesma natureza, em virtude de restar demonstrada através do auto de infração
1399125921-D, datado de 24/05/2002, objeto do processo 02012.0011/90-02, verifica-se
1400que a recorrente cometeu uma infração em 24 de maio do 2002. Foi devidamente
1401autuada. Logo em seguida, menos de um ano, nova infração foi cometida por ela e
1402pelo mesmo motivo da anterior, tendo assim cometido reincidência prevista no art. 10,
1403I do Decreto 3.119, em vigor na ocasião do ocorrido. Aí ele faz IVMs o art. 10. Dessa
1404forma, com base no parágrafo único mencionado, a multa imposta no presente Auto
1405de Infração deve ter seu valor aumentado ao triplo por serem infrações da mesma
1406natureza.

1407

1408

1409A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Você afastou a
1410reincidência. Então por isso eu fiquei confusa em relação à conclusão do voto. Então
1411é pelo parcial provimento do recurso, para manutenção do Auto de Infração e da multa
1412no valor original, afastando a reincidência.

1413

1414

1415O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN) – Eu entendi foi o seguinte: que o parecer
1416opina para que o valor seja re-enquadrado em triplo. Então, digamos, eu não acatei. A
1417decisão... Vamos por parte. O parecer opina pela reincidência específica.

1418

1419

1420A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Tem alguma decisão
1421posterior que aplica essa reincidência? Ou os cálculos posteriores da multa
1422consideram esse cálculo em triplo?

1423

1424

1425O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN) – O valor de R\$ 175.500,00 é o valor do
1426Auto de Infração.

1427

1428

1429A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Enquanto você
1430procura, mesmo que não tenha sido discutido no recurso, me parece que seria parcial
1431provimento ainda sim por conta do efeito devolutivo do recurso geral, ainda que não
1432tenha sido discutido se nós tratamos desse assunto afastando a reincidência. Não sei
1433se seria parcial provimento.

1434

1435

1436O SR. CARLOS HUGO SOAREZ SAMPAIO (MJ) – Se você coloca na decisão que
1437se não se objeto do recurso, nós não... Você não pode prover uma coisa que ele não
1438pediu. Eu acho que nós podemos resolver isso simplesmente colocando ali na decisão
1439dizendo que mantém o valor original da coisa, manter no valor original de tanto. Daí
1440eu acho que resolve. Porque se ele não pediu... Nós não estamos prevendo o que ele
1441não pediu. Não temos essa capacidade.

1442

1443

1444**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Mas o recurso está
1445devolvendo para nós toda a matéria do processo. Eu digo pelo efeito devolutivo do
1446recurso, não só do que foi alegado, mas toda a matéria que nós analisamos.

1447

1448

1449**O SR. CARLOS HUGO SOAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas se não tem decisão nesse
1450sentido... Parece que não tem decisão de aplicação. Porque muitas vezes está no
1451parecer opinativo, mas a decisão recorrida não trata desse assunto, porque quando
1452ela aplica, ela é bem específica e menciona. Então nós podemos garantir que não
1453seja aplicado colocando ali o valor original.

1454

1455

1456**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Por isso que eu
1457perguntei agora ao relator se tinha decisão ou algum cálculo aplicando o triplo.

1458

1459

1460**O SR. IGOR DANIN TOKAESKI (FBCN)** – Acredito que não, porque pelo valor do
1461auto de infração de R\$ 175.500,00, considerando que o Decreto diz que a multa a
1462partir de R\$ 100,00 esteiro, o valor mínimo, então eu acho que R\$ 100,00 vezes 1000,
1463ou dividido por R\$ 175.500,00, se fosse para triplo, iria para R\$ 335.000,00. Então a
1464decisão é o mínimo, \$ 75.000,00 é o mínimo. Então por isso que eu acho que não é
1465parcial o provimento. É manutenção do Auto de Infração e deferimento do recurso.

1466

1467

1468**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então a conclusão
1469está correta, pelo improvimento do recurso e manutenção do Auto de Infração e o
1470valor da multa nos termos originais. Está correto. Alguém tem mais alguma dúvida?
1471Vamos colher os votos?

1472

1473

1474**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – O Ibama acompanha
1475o relator.

1476

1477

1478**O SR. CARLOS HUGO SOAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1479acompanha o relator.

1480

1481

1482**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

1483

1484

1485**O SR. LUIZ SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC vota com o relator.

1486

1487

1488**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
1489acompanha o relator no julgamento do processo 02012.000311/2003-16, em que
1490autuado Barro Forte Indústria de Cerâmica Ltda., de relatoria da FBCN. O resultado:
1491foi aprovado por unanimidade o voto do relator pelo o conhecimento do recurso,

1492aprovado por unanimidade o voto do relator no sentido da não incidência de
1493prescrição e no mérito, foi aprovado por unanimidade o voto do relator pelo
1494improvemento do recurso e manutenção do Auto de Infração, com valor original da
1495multa aplicada. Os senhores querem interromper agora para o almoço e nós já
1496retornamos? Ok. Então está interrompida a sessão.

1497

1498

1499(*Intervalo para o almoço*)

1500

1501

1502**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos retomar a
1503nossa reunião aqui para o nosso último turno de trabalho, se Deus quiser, e vamos
1504começar o julgamento do processo 02027.001560/2007-93, em é que autuado
1505Bernardes e Bernardes Comércio de Madeiras Ltda., de relatoria do MMA. Adoto
1506como relatório a Nota Informativa nº. 34/2012, que eu vou passar à leitura: “O
1507presente processo trata do auto de infração nº 520043/D- Multa, lavrado em
150814/02/2007, em desfavor de Bernardes e Bernardes Comércio de Madeiras Ltda., por
1509“comercializar 529,488 m³ de madeira serrada, sem ATPF, autorização de transporte
1510de produtos florestais – licença outorgada pelo órgão competente – Ibama, no período
1511de janeiro de 2001 a novembro de 2005 e janeiro de 2006 a setembro de 2006,
1512conforme ficha de controle mensal apresentada pela empresa”, em Olímpia/SP. O
1513agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do
1514Decreto 3179, que corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei
15159605, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$
151652.948,80. A defesa foi protocolada em 07/03/2007. A empresa autuada aduziu: que
1517não consegue arcar com o pagamento da multa imputada; que a atividade por ela
1518praticada gera lucro ao Estado e emprego, de modo a atingir seu papel social; que
1519toda a madeira comercializada pela empresa era acobertada por ATPF; que inexistem
1520determinação legal que obrigue a obtenção de ATPF tanto na movimentação de
1521entrada como na de saída da mesma madeira; que o agente autuante desconsiderou
1522as notas fiscais de entrada da madeira; que não cometeu nenhuma infração
1523ambiental, tendo em vista que o produto madeira serrada não exige ATPF. Ademais,
1524juntou documentos às fls. 76-225. Às fls. 226 foi juntada a contradita do agente
1525autuante. Em 04/07/2008, o superintendente do Ibama/SP, fundamentado em parecer
1526jurídico (fls.231-233), homologou o auto de infração. Inconformada com a decisão do
1527superintendente, a autuada interpôs recurso direcionado ao presidente em
152823/09/2008, que, com base no Despacho 219/2009, negou provimento ao recurso em
152912/03/2009. Consta às fls. 279 que a autuada foi notificada em 23/04/2009. A autuada
1530recorreu ao Conama em 27/04/2009. Na ocasião, utilizou argumentos da defesa,
1531acrescentando apenas: que as decisões de 1^a e 2^a instâncias são desprovidas de
1532motivação; que deveria ter sido advertida antes da aplicação da multa conforme art.
15333º, inciso I, do Decreto 3179. Os autos foram encaminhados ao Conama em
153405/01/2010. Primeiro vamos examinar a admissibilidade do recurso. “O recurso de
1535folha 265-278 dos autos foi interposto em nome da pessoa jurídica autuada por seu
1536representante com a mesma assinatura constante em todas as manifestações da
1537recorrente, que me parece que confere com a assinatura constante do contrato social
1538da empresa de um dos seus sócios. Diante disso considero regular a legitimidade e
1539representação da recorrente no presente caso. Quanto à tempestividade do recurso
1540observa-se que a recorrente foi notificada da decisão do presidente do Ibama, de
1541manutenção da autuação, em 23/04/2009, interpôs o seu recurso em 27/04/2009, o

1542que denota um lapso temporal menor que os 20 dias previsto na Instrução Normativa
1543nº. 8. Diante disso, eu considero tempestivo o recurso, devendo sê-lo conhecido”.
1544Passo a colher os votos dos senhores.

1545

1546

1547**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
1548relatora.

1549

1550

1551**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

1552

1553

1554**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
1555acompanha a relatora.

1556

1557

1558**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – “Quanto às questões
1559prejudiciais de mérito observo não incidir a prescrição no presente caso. A autuação
1560se deu em 14/02/2007 e a decisão de manutenção e homologação do auto foi
1561proferida pelo superintendente do Ibama em São Paulo em 04/07/2008. A conduta
1562imputada à recorrente ocorreu de janeiro a novembro de 2005 e de janeiro a setembro
1563de 2006. A decisão do presidente do Ibama de manutenção da autuação se deu em
156412/03/2009. Interposto o recurso, o presidente do Ibama negou o pedido de
1565reconsideração e encaminhou o processo ao Conama em 05/01/2010. A conduta foi
1566enquadrada no art. 32, parágrafo único do Decreto 3179, que encontra
1567correspondência com o disposto no art. 46, parágrafos único da Lei 9605, que
1568determina o prazo prescricional de 4 anos conforme disposto na Lei 9873 e do Código
1569Penal. Consideradas aqui as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão
1570punitiva da administração prevista na Lei 9873, verifica-se que não ocorreu o lapso
1571temporal de 4 anos previsto para prescrição para pretensão punitiva estatal. Ainda
1572considero que não houve causa de configuração da prescrição intercorrente já que o
1573processo não restou paralisado por mais de 3 anos em nenhuma das suas fases.
1574Diante disso não se observou qualquer das hipóteses de prescrição da pretensão
1575punitiva ou da prescrição intercorrente no presente processo, devendo o julgamento
1576avançar no seu mérito recursal”. Passo a colher os votos.

1577

1578

1579**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

1580

1581

1582**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** - Ministério da Justiça também
1583acompanha relatora.

1584

1585

1586**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
1587acompanha a relatora.

1588

1589

1590**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vou passar a análise
1591do mérito do recurso. “A recorrente alega em seu recurso: irregularidade nas decisões

63

32

64

1592de manutenção da autuação e no trâmite do processo administrativo; alegou que atua
1593no comércio varejista de madeira e artefatos e que não extrai madeiras, mas as
1594comercializa mediante aquisição dessas madeiras no Norte do país e posterior venda
1595a partir da sua sede em São Paulo; que inexistia determinação legal para que ela
1596providenciasse ATPFs tanto para a entrada da madeira quanto para a sua saída da
1597empresa; que possuía as ATPFs na aquisição da madeira e que não praticou infração
1598à legislação ambiental; que o auto de infração é nulo, pois se encontra lastreado na
1599Portaria 44- N de 06/04/1993 do Ibama; que à vista de alguma irregularidade, o fiscal
1600ambiental deveria ter aplicado uma simples advertência ao invés da multa, e deveria
1601ter dado um prazo para que a empresa se adequasse; e que a empresa logo se
1602compromete a firmar termo de compromisso com o Ibama relativo ao procedimento de
1603emissão de ATPF na venda da madeira, conduta já adotada e rigorosamente
1604cumprida independentemente do termo de compromisso, em uma demonstração de
1605inexistência de comportamento doloso e de cumprimento das suas obrigações legais.
1606Em face disso ela requereu o cancelamento do auto de infração e da multa aplicada.
1607A presente autuação se deu em razão da ausência de ATPF nas transações
1608comerciais de venda de 529,488 m³ de madeira serrada relativa ao período de janeiro
1609a novembro de 2005 e de janeiro a setembro de 2006. Na contradita de folhas 226 o
1610agente ambiental indicou que foi realizado um trabalho de fiscalização em empresas
1611do comércio de madeiras localizadas em municípios que compõem a sua regional do
1612Ibama no interior de São Paulo, e que foram solicitados os controles das empresas
1613relativos à entrada e saída de madeira. A recorrente, à vista de sua documentação, foi
1614autuada pela conduta descrita no auto de infração. A recorrente alegou irregularidades
1615nas decisões de manutenção da autuação e do trâmite do processo administrativo. Da
1616análise dos autos verifica-se que o processo seguiu o seu curso regular, que a
1617recorrente foi notificada de todas as decisões sobre a manutenção da presente
1618autuação, que ela pôde apresentar suas razões e que essas razões foram analisadas
1619e julgadas pelas autoridades competentes sem qualquer prejuízo à recorrente. Assim,
1620não merece acolhida essa alegação, em razão de ter o processo seguido o seu curso
1621regular segundo as normas que regem a sua tramitação. Sobre a alegação de que a
1622empresa atua no comércio varejista de madeira e artefatos e que não extrai madeiras,
1623mas as comercializa mediante aquisição no Norte do país e venda a partir da sua
1624sede em São Paulo, vale apontar que a legislação se aplica à atividade da empresa
1625recorrente de aquisição e venda de madeira. No documento de folha 228 a 230 dos
1626autos o agente de fiscalização do Ibama responsável pela autuação apresenta a
1627legislação que incide sobre a atividade da empresa. Não merece acolhida essa
1628alegação, uma vez que a exigência de autorização para compra e venda de madeira e
1629outras obrigações acessórias estão amparadas na legislação, a Lei 4771, de 65,
1630Código Florestal, a Lei 9605, de 98, o Decreto 3179, de 99, a Portaria Ibama 139, de
163192, a Portaria Ibama 44-N, de 93, e a Instrução Normativa Ibama 02, de maio de 2001,
1632prevêem e disciplinam o regime jurídico relativo à autorização de transporte para
1633produto florestal, contrariado pela recorrente ao não apresentar as ATPFs relativas as
1634suas transações comerciais de compra e venda de madeira. Assim, a despeito do
1635alegado e não comprovado pela recorrente, existe determinação legal sim para
1636necessidade de autorização para as suas atividades comerciais de compra e venda
1637de madeira. A recorrente não apresentou ao Ibama as ATPFs de suas operações
1638comerciais, não relacionou as ATPFs às notas fiscais correspondentes, em
1639contrariedade ao que dispõe a legislação sobre o tema. O auto de infração impugnado
1640goza da presunção de legitimidade, tendo em seu favor a presunção relativa”. E nessa
1641parte eu pulo aqui o que está descrito no meu voto em relação à presunção de

1642legitimidade do auto administrativo. Bom, “o auto de infração em exame não é nulo
1643porque não se encontra lastreado apenas na Portaria Ibama 44-N, de 93, mas em
1644todas as normas já mencionadas, principalmente nos artigos 46, parágrafos único, e
1645art. 70 da Lei 9605, e no art. 32, parágrafo único, do Decreto 3179, de 99. A legislação
1646aplicável ao presente caso não obriga a administração a notificar o particular de uma
1647infração, nem determina que deve ser aplicada uma advertência antes da aplicação
1648de uma multa. Não há uma ordem estabelecida entre as penalidades administrativas.
1649No caso específico, à vista da caracterização do ilícito previsto no art. 32, parágrafo
1650único, do Decreto 3179, a norma determina a aplicação da penalidade de multa
1651simples de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico, o
1652que foi observado pelo fiscal ambiental. Por fim, chamo a atenção aos termos finais do
1653recurso ora analisado a manifestar a intenção da recorrente em firmar termo de
1654compromisso com o Ibama relativo ao procedimento de emissão de ATPFs de venda
1655da madeira. A recorrente afirma que a conduta de obter as ATPFs já foi ‘adotada e
1656rigorosamente cumprida independentemente do próprio termo de compromisso, em
1657uma clara demonstração de inexistência de comportamento doloso e de que cumpre
1658integralmente suas obrigações, inclusive de ordem ambiental’. Em primeiro lugar não
1659cabe a essa Câmara analisar a assinatura de termo de compromisso com o Ibama e
1660nem há, nos autos, tal documento. A autuação feita pelo fiscal do Ibama se encontra
1661na esfera administrativa da responsabilidade do agente que praticou a conduta ilícita,
1662prescindindo da configuração de culpa ou dolo do agente para a sua subsistência, tal
1663é a lição da doutrina e o entendimento ao qual me filio, sendo que não merece
1664acolhida a alegação da ausência de dolo ou culpa na conduta da recorrente. Quanto à
1665modificação da sua conduta em relação às ATPFs nas suas atividades, tal afirmação
1666demonstra certamente uma manifestação positiva da empresa em corrigir suas
1667condutas equivocadas, porém não afasta a incidência de penalidades por ilícitos já
1668constatados e já autuados no passado. A disposição em corrigir suas condutas em
1669firmar termo de compromisso é fato a favor da recorrente, certamente, porém sem o
1670condão de afastar a presente autuação em que a multa já foi afixada no mínimo legal
1671possível. De todo o exposto, meu voto é pelo indeferimento do recurso e pela
1672manutenção do Auto de Infração nº. 520043 em todos os seus termos”. Estão abertos
1673os debates.

1674

1675

1676**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A grande alegação dela é que
1677não... Para a madeira serrada não precisaria de ATPF, não é?

1678

1679

1680**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Que a atividade dela
1681não exigia ATPF, que ela comprava madeira no Norte, no atacado, e vendia no varejo
1682em São Paulo. E no final o que me chamou atenção foi ela dizer que isso aí... Que
1683quer firmar termo de compromisso e que a conduta já foi corrigida. Então estava
1684errada, confessou.

1685

1686

1687**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça se sente
1688satisfeito e acompanha a relatora.

1689

1690

1691**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

1692

1693

1694A **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – O Ibama também
1695acompanha a relatora.

1696

1697

1698A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – No julgamento do
1699processo 02027.001560/2007-93, em que é autuado Bernardes e Bernardes Comércio
1700de Madeira Ltda., de relatoria do MMA, o resultado foi aprovado por unanimidade o
1701voto da relatora no sentido do conhecimento do recurso, aprovado por unanimidade o
1702voto da relatora pela não incidência da prescrição e no mérito foi aprovado por
1703unanimidade o voto da relatora pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto
1704de infração. Estavam ausentes no julgamento os representantes do ICMBio, das
1705entidades empresariais e da CNTC, justificadamente.

1706

1707

1708O **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Presidente, na realidade o
1709Sérgio não é representante da CNTC, ele é representante dos trabalhadores. Da
1710mesma maneira que não é ausência da CNI, é como está ali, está correto. CNTC
1711pode ter suplente da CUT, pode ter suplente do que... Mas não tem, não é CNTC que
1712está ausente. Quer dizer, até pode ser... Bom, mas vocês quem sabem. Foi pedido
1713pela CNI que na ausência na presença de... Na ausência... Não é a CNI que está
1714ausente, é a representação de um modo geral. Então eu acho que corresponde
1715também ao sentido da ausência... Só dos patrões, dos trabalhadores também, você
1716concorda? Eu estou me metendo porque ambos são Sociedade Civil...

1717

1718

1719A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Tudo bem, então
1720está corrigido ali no nosso resultado.

1721

1722

1723O **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – É que CNI não vem, ligou
1724para CNA. (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*) Ele não veio... (*Intervenção fora*
1725*do microfone. Inaudível*) Olha, eu não sei, o que aconteceu foi... A CNI, há pouco
1726tempo, pediu para não ser ausência da CNI. Então se acatou o pedido da CNI para
1727ser ausência das entidades empresariais. Eu agora estou pedindo que seja ausência
1728das entidades... Do representante dos trabalhadores, mas como vocês quiseram, era
1729só por isonomia.

1730

1731

1732A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Próximo processo,
1733seguindo a nossa pauta, é o 02026.002837/2005-43, em que é autuado Ribor
1734Importação e Exportação Comércio e Representação Ltda., de relatoria da CNI. Está
1735com a palavra o relator.

1736

1737

1738O **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Obrigado presidente. Esse processo eu...
1739Devido ao acúmulo de processos complexo e outros, e a reunião no meio do mês, eu
1740não consegui fazer o meu voto nele, de modo que eu peço a compreensão dos
1741colegas e que seja colocado na pauta da reunião seguinte. Apenas ressaltando que a

1742prescrição dele ocorrerá em julho, 21 de julho deste ano. Então eu acho que temos
1743tempo hábil até lá.

1744

1745

1746**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Consulto aos colegas
1747se alguém se opõe à retirada de pauta desse processo e que seja incluído na próxima
1748reunião.

1749

1750

1751**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN concorda.

1752

1753

1754**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça concorda
1755também.

1756

1757

1758**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Aliás, é no ano que vem, a conduta não é
1759considerada crime, então está bem...

1760

1761

1762**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – O Ibama concorda,
1763excepcionalmente.

1764

1765

1766**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também não se
1767opõe à retirada de pauta do processo e inclusão na próxima reunião, a 29^a. Então...
1768Passamos então ao julgamento do 02005.002975/2005-71, em que é autuado José
1769Lopes, de relatoria da CNI. Está com a palavra o relator.

1770

1771

1772**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Trata-se do processo 02005.002975/05-
177317, recorrente José Lopes, de relatoria da CNI. Adoto a Nota Informativa nº. 212012
1774DConama, de 06/01/2012 como relatório, folhas 153 e verso. Passo à leitura da
1775mesma: “Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de
1776infração 16925, multa, lavrado em 28/10/2005, contra José Lopes, por ‘usar fogo em
1777qualquer forma de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente,
1778atingindo área de 338,335 hectares’, em Boca do Acre/AM. A atividade foi tipificada no
1779art. 40 do Decreto 3179. A multa foi estabelecida em R\$ 507.502,50. Acompanham o
1780auto: termo de embargo/interdição, termo de inspeção, laudo de constatação,
1781certidão, relação de pessoas envolvidas, comunicação de crime e relatório de
1782fiscalização. Em sua defesa administrativa o autuado recorreu que o auto de infração
1783não preenche os requisitos formais exigidos para sua validade; alegou também a
1784ausência clara e objetiva da descrição da infração e a inexistência de indícios ou
1785provas que autorizassem a autuação. Amparado pelo parecer jurídico, o
1786superintendente do Ibama decidiu pela homologação do auto de infração e do termo
1787de embargo. A recorrente interpôs recurso em 2007. E com base no parecer jurídico...
1788Novo parecer jurídico, o presidente do Ibama decidiu pelo improvimento desse recurso
1789hierárquico manutenção do auto de infração em 12/03/2009. A notificação da decisão
1790recorrível foi recebida em 20/03/2009. Inconformado, interpôs novo recurso em
179131/03/2009, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração às

1792fls.19. Nessa ocasião, negou ser o autor da infração que lhe é atribuída e afirmou que
1793se faz necessária a realização de perícia técnica para a identificação do infrator. Os
1794autos do processo foram encaminhados ao Conama em 16/10/2009. É a informação
1795para análise”. Primeiramente conheço do recurso, por quanto tempestivo na medida
1796em que a recorrente protocolou o seu apelo em 31/03/2009, tendo tomado ciência da
1797decisão do presidente do Ibama em 20/03/2009, portanto 11 dias depois. Além disso,
1798consta na folha 19 instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário.

1799

1800

1801**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Colho os votos.**

1802

1803

1804**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o relator.**

1805

1806

1807**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha**
1808**relator.**

1809

1810

1811**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – Ibama também**
1812**acompanha o relator.**

1813

1814

1815**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA acompanha o**
1816**relator.**

1817

1818

1819**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – Analiso agora se o feito foi (...) pela**
1820**prescrição: “Como o fato não encontra tipo penal correspondente, aplica-se o prazo**
1821**quinquenal previsto na Lei 9873, com efeito a autuação se deu em 28/10/2005, a**
1822**decisão de primeira instância em 28/06/2007, e a decisão recorrida da presidência do**
1823**Ibama em 12/03/2009. Portanto não se há de falar em prescrição da pretensão**
1824**punitiva. Também não vislumbro a prescrição intercorrente, pois o processo não**
1825**restou paralisado em momento algum por mais de três anos”.**

1826

1827

1828**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Passo a colher os**
1829**votos.**

1830

1831

1832**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o relator.**

1833

1834

1835**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça também**
1836**acompanha o relator.**

1837

1838

1839**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – O Ibama também**
1840**acompanha o relator.**

1841

1842

1843A SR^a. **JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA acompanha o
1844relator. Passemos à análise do mérito recursal.

1845

1846

1847O SR. **MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Quanto ao mérito recursal, em síntese o
1848recorrente requer a declaração de nulidade do auto de infração alegando: 1 - não ter
1849sido o autor da infração; 2 - que incumbe ao Ibama demonstrar o nexos causal da
1850infração com realização de perícia técnica nos termos do art. 38 da Lei 9784, a fim de
1851apurar a dimensão do dano e identificar a sua autoria. Penso que os argumentos da
1852recorrente podem ser analisados em conjunto, a presunção de autoria da infração,
1853tendo em vista que a recorrente é proprietária da área objeto do auto de infração, é
1854plausível e válida até provem contrário. Cabe-lhe, portanto... Cabe a essa, a
1855recorrente, portanto, demonstrar que não é a autora da infração, no entanto a
1856recorrente quer transferir ao Ibama o ônus que lhe incumbe. A perícia técnica que
1857alude o art. 38 da Lei 9784, compete à própria recorrente, nos termos transcritos...
1858Não sei se vale a pena ler o art. 38. O interessado poderá requerer perícia... Produzir
1859perícia... Destarte e diante da ausência de provas ou indícios juntados pela recorrente
1860que coloquem em dúvida a validade do auto de infração em tela, entendo que os
1861argumentos do recurso não merecem prosperar. Antes de encerrar o voto, no entanto,
1862observe que a descrição da infração cometida não coincide com a descrição do tipo
1863do art. 40 do Decreto 3179. Enquanto o bem tutelado pelo dispositivo normativo são
1864as áreas agropastoris, a conduta descrita no auto de infração foi “usar fogo em
1865qualquer forma de vegetação”, sendo essa forma de vegetação identificada como
1866floresta no próprio termo de inspeção do Ibama, folhas 3, o que me faz pensar que a
1867infração deveria ter sido, na verdade, enquadrada no tipo do art. 28 do mesmo
1868Decreto. A diferença entre os dispositivos é clara e deve ser observada com precisão
1869pelo agente autuador. Nesse sentido, a doutrina de Curt Trennepohl aduz que: “é
1870necessário que se estabeleça diferença entre atividade punível segundo o art. 28 e o
1871art. 40. O primeiro, sob comento, trata de incêndio em mata ou floresta, enquanto o
1872segundo trata de fogo em áreas agropastoris. O uso de fogo em áreas já
1873desflorestadas prevê uma penalização menor, evidentemente por representar dano
1874menor, principalmente para a fauna e a flora”. Acredito que o enquadramento no art.
187540 foi um equívoco do agente autuador, pois a multa aplicada é incompatível com o
1876valor descrito no tipo. Com efeito, a multa prevista para infração do art. 40 é de R\$
18771000,00 por hectare ou fração, e que, se aplicado este valor, resultaria em uma
1878sanção pecuniária de R\$ 338.335,00, já a multa prevista pelo art. 28 é de R\$ 1500,00
1879por hectare ou fração, o que, se aplicado esse valor, resultaria em uma sanção
1880pecuniária de R\$ 507.502,50, exatamente o valor descrito no auto de infração. Diante
1881do exposto entendo que não se trata de vício insanável, conforme o art.100, § 3º do
1882Decreto 6514, podendo o auto de infração ser retificado e convalidado de ofício pela
1883autoridade julgadora. Em casos similares esta câmara recursal tem compreendido que
1884Conama, como instância julgadora, pode retificar a capitulação da conduta descrita
1885no auto de infração, sendo desnecessária a oitiva da procuradoria federal
1886especializada do Ibama, vide o processo 02024.000210/2006-59 julgado na 19ª
1887Reunião Ordinária desta Câmara, em 30/06/2011 e 01/07/2011. Assim, voto pelo
1888conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, retificando-se a
1889conduta descrita no auto de infração para o tipo do art. 28 do Decreto 3179 vigente à
1890época da infração e mantendo-se o valor de origem e as demais penalidades que
1891possam ter sido aplicadas à recorrente. É como voto.

75

38

76

1892

1893

1894A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos os
1895debates.

1896

1897

1898O **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O recurso aborda alguma
1899coisa a respeito dessa capitulação ou não?

1900

1901

1902O **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Não.

1903

1904

1905A **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Só conferindo, o valor
1906da multa já se encontra de acordo com o correto artigo, então esta Câmara não
1907estaria aumentando. Eu acho razoável.

1908

1909

1910O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nós tínhamos que fazer aquela
1911correção porque é R\$ 1500,00 por hectare ou fração. Então... E passaria a ser 508 e
1912500, eu acho, não é? É o entendimento da Câmara é que isso é apenas uma... Um
1913erro de material do auto de infração que precisa ser corrigido, porque não há
1914possibilidade de você cobrar menos do que 1500 hectares por fração... R\$ 1500,00
1915por fração, de hectare. E nós já fizemos várias e várias vezes aqui assim, por esse
1916entendimento. *(Intervenção fora do microfone. Inaudível)* Não sei exatamente, daí
1917teria que multiplicar o número inteiro de hectares por 1500. É comum esse tipo de
1918erro, digamos assim, por isso que fazemos com uma certa frequência. *(Intervenção*
1919*fora do microfone. Inaudível)* É isso que dá? Eu não sei, teria que... *(Intervenção fora*
1920*do microfone. Inaudível)* Então eu faço, o Ministério da Justiça então abre divergência
1921para fazer a correção do valor, que seria atribuir R\$ 1500,00 por hectare ou fração,
1922conforme o Decreto 3179, art. 28, porque é o que nós estamos baseando agora para
1923fazer... Para validar o auto de infração, e o valor total seria então de R\$ 508.500,00...
1924Desculpa, mantendo as demais considerações do relator.

1925

1926

1927A **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – O Ibama então segue
1928o voto divergente, apenas quanto ao cálculo agora apresentado pelo representante do
1929Ministério da Justiça a fim de que a multa no valor original passe a ser de R\$
1930508.500,00 no sentido de atribuir R\$ 1500,00 por cada hectare ou fração.

1931

1932

1933O **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o voto
1934divergente.

1935

1936

1937A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
1938acompanha o voto divergente. No julgamento do processo 02005.002975/05-71, em
1939que é autuado José Lopes, de relatoria da CNI, o resultado que foi aprovado por
1940unanimidade o voto do relator pela admissibilidade do recurso, aprovado por
1941unanimidade o voto do relator pela não incidência da prescrição, e no mérito o voto do

1942relator foi pelo improvinmento do recurso e manutenção do auto de infração,
1943retificando-se a conduta descrita no auto para o art. 28 do Decreto 3179, com a
1944manutenção do valor original da multa, considerando que o seu valor foi calculado a
1945partir dos parâmetros do art. 28 do Decreto 3179, de 99. Foi aberto o voto divergente
1946pelo representante do Ministério da Justiça no sentido do improvinmento do recurso e
1947manutenção do auto de infração, retificando-se a conduta descrita no auto de infração
1948para o art. 28 do Decreto 3179 com a correção do valor da multa para R\$ 508.500,00
1949no sentido de atribuir R\$ 1500,00 por hectare ou fração. O voto divergente foi seguido
1950pelos representantes do Ibama, do MMA e da FBCN, então foi aprovado por maioria o
1951voto divergente do representante do Ministério da Justiça. O próximo processo a ser
1952julgado é o 02038.000071/2001-08, em que é atuado Gilson Alves Marcondes, de
1953relatoria do Ibama. Está com a palavra a relatora.

1954

1955

1956**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Adoto como relatório
1957a descrição da nota informativa do DConama às folhas 139 e verso. Passo a lê-la:
1958“Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 106017/D de
1959multa, lavrado em 12/10/2001, em desfavor de Gilson Alves Marcondes, por “fazer uso
1960de fogo em área de pastagem nativa sem autorização e sem observar as precauções
1961recomendadas pela autoridade competente. Área atingida pelo fogo: 250 hectares,
1962segundo informações do capataz da fazenda, senhor Caxias Rodrigues da Silva”, em
1963Corumbá/MS. O agente atuante enquadrou a infração administrativa no art. 40 do
1964Decreto 3179, de 99. A multa foi estabelecida no valor de R\$ 250.000,00. A defesa foi
1965protocolada em 29/10/2001, às fls. 04-07. O atuado alegou: que o fogo que queimou
1966sua propriedade teve origem desconhecida; que a punição imputada é injusta; que
1967suas atividades foram exercidas legalmente; que a multa aplicada é desproporcional e
1968fora dos parâmetros legais; que o capataz apenas informou aos fiscais a área
1969atingida, e não sua origem. Em 11/06/2002, a gerente executiva do Ibama/MS,
1970fundamentada no Parecer 324/2002, deferiu a defesa e cancelou o auto de infração.
1971Esta autoridade, contudo, submeteu sua decisão à apreciação do presidente do
1972Ibama, que decidiu pela manutenção do auto infracional em 24/03/2004. Inconformado
1973com a decisão de 2^a instância, o atuado recorreu à Ministra do Meio Ambiente em
197427/05/2004. No entanto, esta autoridade negou provimento ao recurso em 29/02/2008.
1975Notificado da decisão da Ministra em 28/05/2008, o atuado interpôs recurso ao
1976Conama em 17/06/2008, por meio de advogado com procuração (fls. 101). Na
1977ocasião, o atuado aduziu: que o fogo não foi provocado, mas sim acidental; que à
1978época houve incêndio generalizado na região; que não houve fundamentação na
1979decisão exarada pelo presidente do Ibama; que os autos de infração lavrados pelo
1980mesmo motivo contra outros proprietários foram cancelados pela falta de nexo causal;
1981que o agente atuante é incompetente; que não há motivação legal na lavratura do
1982auto de infração; que a perícia técnica não foi realizada, cerceando a defesa do
1983atuado; que a multa aplicada tem efeito confiscatório. Os autos foram encaminhados
1984ao Conama em 20/11/2009. É a informação e é o que importa relatar”. Passo então ao
1985meu voto preliminarmente da admissibilidade recursal e da ausência de prejudiciais de
1986mérito. Quanto à admissibilidade recursal confirma-se a tempestividade recursal, uma
1987vez que a interessada recebeu notificação em 28/05/2008, folha 103, e apresentou
1988recurso em 17/06/2008. Quanto à representação, vê-se a folha 101, procuração,
1989outorgando poderes aos advogados signatários do recurso em tela, demonstrando
1990regularidade dessa representação. Nesse sentido manifesto-me pela admissibilidade
1991recursal.

1992

1993

1994 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Passo a colher os
1995votos.

1996

1997

1998 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

1999

2000

2001 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério de justiça acompanha a
2002relatora.

2003

2004

2005 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

2006

2007

2008 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
2009acompanha a relatora.

2010

2011

2012 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Quanto à ausência de
2013prejudicial de mérito, ressalta-se a ausência de quaisquer adventos da prescrição
2014administrativa, consoante normas da Lei 9.873, de 99. No presente caso, a última
2015causa interruptiva da prescrição, deu-se com o julgamento pela Ministra do Meio
2016Ambiente, em 29/02/2008. Logo não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva
2017da administração, já que o prazo prescricional da infração administrativa, que é do art.
201840 do Decreto 3179, não tendo correspondente em tipo criminal, é de cinco anos, o
2019que ainda não ocorreu. 29/02/2008 só prescreveria ano que vem. Por outro lado o
2020processo não restou paralisado por mais de três anos durante a sua tramitação,
2021inclusive o último despacho que encaminhou ao Conama para o julgamento é datado
2022de 12/11/2009, a folha 138, restando assim afastada a ocorrência da prescrição
2023intercorrente. Passo a colher os votos.

2024

2025

2026 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

2027

2028

2029 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tenho uma dúvida com relação
2030àquele período de 2004 e 2008, em que teve o recurso e depois a decisão da Ministra
2031acho que foi só em 2008. Não ocorreu intercorrente? (*Intervenção fora do microfone.*
2032*Inaudível*)

2033

2034

2035 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Passo a colher os
2036votos em relação à incidência da prescrição.

2037

2038

2039 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN reitera que
2040acompanha o voto do relator.

2041

2042

2043 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2044acompanha a relatora quanto à prescrição.

2045

2046

2047 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI também.

2048

2049

2050 **SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
2051acompanha a relatora. Passemos à análise do mérito recursal.

2052

2053

2054 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Apenas para registrar
2055que vou retificar o relatório no meu voto que entregarei escrito, a fim de constar que o
2056recurso válido entregue e analisado pela Ministra do Meio Ambiente, decisão então
2057recorrida, ele encontra-se às folhas 81 a 86 e foi protocolado em 24/09/2007, então eu
2058vou corrigir isso e constará apenas como um acréscimo de informação ao que fala a
2059nota informativa. E sigo o meu voto quanto ao mérito da autuação e do recurso do
2060autuado: não havendo a configuração de nenhuma causa de extinção do presente
2061processo, encaminho meu voto enfrentando o mérito da autuação relativa ao auto de
2062infração de multa 106017-D, bem como as razões recursais do autuado. Sobre a
2063autoria do fato não há qualquer dúvida, diante da ausência nos autos, de prova em
2064contrário, ao passo que a parte autuada reconhece em seu recurso que de fato houve
2065incêndio em sua área, embora afirme que se tratou de fogo acidental, cujos indícios
2066não restaram demonstrados nos autos. Frisa-se que o autuado limitou-se nesse caso
2067a afirmar que nada sabe sobre de onde veio e nem onde começou o fogo, não
2068apresentando nenhuma prova do afirmado e nem qualquer indicativo de que tivesse
2069tomado providências para evitar o ocorrido ou denunciá-lo. Como bem sabido, em
2070áreas sujeitas a fogos acidentais são comuns os chamados aceiros que visam a
2071contenção de fogo em propriedades rurais, o que nem se verifica nesse caso. Assim é
2072forçoso reconhecer que neste caso o autuado deu causa ao ilícito ou se omitiu em
2073evitá-lo, inclusive diante de o auto de infração ter sido lavrado após informações do
2074capataz que se encontrava no local, como admite a própria defesa assinada pelo
2075autuado, às folhas 4-7. Além disso, tomando como base a teoria da responsabilidade
2076objetiva, está comprovada a responsabilidade do dono da propriedade, nesse caso o
2077autuado. Quanto à materialidade do ilícito, o recorrente não demonstrou afastar essa
2078materialidade, ao mesmo tempo em que não há dúvida sobre o nexo causal entre a
2079sua atividade e o ilícito apurado, logo, a materialidade na pessoa do autuado resta
2080plenamente comprovada. No que se refere aos demais argumentos recursais, cumpre
2081registrar competência do agente autuante servidor do Ibama designado para atividade
2082de fiscalização baseado no art.70, § 3º da Lei 9605, que determina, inclusive, a
2083obrigatoriedade de apuração imediata da infração ambiental pela autoridade ambiental
2084que dela tiver conhecimento. Da mesma forma, a lisura do procedimento
2085administrativo em tela confirma-se pela sua fundamentação legal e regulamentar
2086indicadas, ainda tendo sido respeitado o amplo direito de defesa do autuado que teve
2087inúmeras oportunidades e não logrou a provar o que alega nem sob indícios. Nesse
2088sentido, plenamente caracterizada a responsabilidade ambiental administrativa, a
2089partir do ilícito e comprovado nexo causal, indicar que a sua derivação seria de ação
2090ou omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica, não havendo como
2091se afastarem tais elementos em relação à parte autuada. Sem elementos que afastem

2092a responsabilidade do autuado, resta conferir a regularidade formal do ato punitivo.
2093Nesse sentido tem-se que a conduta descrita no auto de infração em tela subsumisse
2094ao art. 70 da Lei 9605, de 98, que define infração administrativa, ambiental, e no art.
209540 do Decreto 3179, de 99, dispositivos que fundamentam a penalidade ora indicada.
2096E fica claro no auto que a pastagem está... Para que nós... Chama pastagem nativa...
2097Agora fiquei na dúvida... (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*) Que então é o 40?
2098(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*) Então confirma o 40. Outro se a multa
2099indicada tem base legal, que é o art. 72, Inciso L da Lei 9605, e se encontra nos
2100limites do art. 40 do Decreto 3179 que prevê a multa de R\$ 1000,00 por hectare, não
2101havendo qualquer ilegalidade ou correção a ser feita no caso. Ante o exposto voto
2102pela admissibilidade do recurso e no mérito pelo indeferimento do recurso e
2103manutenção do auto de infração de multa 106017-D. É como voto.

2104

2105

2106**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos os
2107debates. Passo a colher então os votos.

2108

2109

2110**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

2111

2112

2113**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério de Justiça acompanha
2114a relatora.

2115

2116

2117**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

2118

2119

2120**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
2121acompanha a relatora. Então no julgamento do processo 02038.000071/2001-08, em
2122que é autuado Gilson Alvez Marcondes, de relatoria do Ibama, o resultado é que foi
2123aprovado por unanimidade o voto da relatora pelo conhecimento do recurso, aprovado
2124por unanimidade o voto da relatora pela não incidência da prescrição, e no mérito foi
2125aprovado por unanimidade o voto da relatora pelo indeferimento do recurso e
2126manutenção do auto de infração. Próximo processo é o 02048.000477/2007-59, em
2127que é autuado Schmitt e Schnorr Ltda., de relatoria do Ibama.

2128

2129

2130**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Adoto como relatório
2131a descrição da nota informativa DConama às folhas 146 e verso, e passo a lê lá para
2132compreensão do caso: “Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência
2133do auto de infração de multa 410847/D, lavrado em 15/05/2007, em desfavor de
2134Schmitt e Schnorr Ltda por “ter em depósito 496,652 m³ de madeira em tora das
2135essências Angelim, Cumaru, Ipê, Itaúba, Maçaranduba e madeira serrada das
2136essências Maçaranduba e Piquiá”, deixo de ler as metragens cúbicas, mas todas
2137estão identificadas entre parênteses. “Tudo isso sem licença válida outorgada pela
2138autoridade competente” em Santarém/PA. O agente fiscalizador enquadrou a infração
2139no art. 32, § único do Decreto 3179/99, que tem tipificação criminal no art. 46, § único
2140da Lei 9605, com pena máxima de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em
2141R\$ 128.950,00. Acompanham o auto de infração: termo de apreensão e depósito n°

2142458856/C, termo de inspeção, levantamento de produto florestal e relatório de
2143fiscalização. Em sede de defesa às fls. 57-72, em 24/08/2007, a autuada alegou: que
2144o auto de infração deve ser considerado insubsistente, pois é fundamentado em
2145presunções de metragens e não cumpre o que determina a lei com referência a
2146medida da madeira; incapacidade do agente autuante; que os excessos de madeira
2147serrada que constam na autuação não existem; que não cometeu a infração a ele
2148atribuída e que o enquadramento legal é inadequado, pois contradiz os fatos.
2149Amparado pelo parecer jurídico de fls.75-82, o gerente executivo do Ibama/PA
2150homologou o auto de infração em 04/03/2008. A autuada interpôs recurso em
215105/05/2008. Assim, com base no parecer jurídico de fls. 114-115, o presidente do
2152Ibama decidiu, em 22/12/2008, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua
2153intempestividade. Apesar de não haver nos autos prova da notificação administrativa,
2154consta à folha 108 verso, atendimento ao pedido de cópia da autuada em 13/01/2010.
2155Inconformada, interpôs recurso às fls.120-123 dois dias depois, 15/01/2010, por meio
2156de seu advogado constituído com procuração nos autos (fls. 73). Na ocasião, alegou
2157que de forma alguma reconhece como legítimo o AR anexado aos autos, pois
2158desconhece totalmente a pessoa que teria recebido a correspondência e que o fato do
2159valor da multa ter sido modificado, de acordo com a legislação vigente, reabriria todos
2160os prazos de defesa à autuada. Os autos do processo foram encaminhados ao
2161Conama em 24/08/2010, por decisão do presidente do Ibama que recebeu o recurso
2162como pedido de reconsideração, indeferindo-o. É a informação. É o que importa a
2163relatar e passo ao meu voto. Preliminarmente eu vou tentar mostrar aqui a
2164admissibilidade recursal, embora no mérito esse assunto em relação a recurso
2165anterior volte, salvo engano, é esse o caso. “Quanto à admissibilidade recursal,
2166confirma-se a necessidade de reconhecer como atendida a tempestividade recursal,
2167uma vez que não há nos autos prova de notificação da interessada”, e aí abro um
2168parêntese para dizer que “os ARs juntados nos autos são anteriores à decisão
2169recorrida, ARs antigos, ou já posterior à interposição do recurso”. Então para nós
2170analisarmos esse recurso não haveria um AR correspondente ou razoável. “Ele
2171apresentou recurso em 15/01/2010 (fl. 120/123), após solicitação de cópias em
217213/01/2010, o que foi deferido no mesmo dia pela gerência executiva do Ibama em
2173Santarém. Então, depreende-se que ele tanto teve acesso aos autos no dia 13 e
2174interpôs o recurso dois dias depois. Quanto à representação recursal, vê-se à folha
217573, procuração outorgando poderes ao advogado signatário do recurso, que embora
2176não tenha juntado contrato social da empresa a fim de confirmar a regularidade do
2177mandato pelo sócio que outorgou a procuração, de fato esse advogado tem sido o
2178mesmo patrono da empresa durante todas as manifestações de defesa ou recursos
2179apresentados, o que reforça o conhecimento pela empresa autuada do que consta
2180neste processo e nos faz supor a regularidade da procuração, ou a..., não é uma
2181regularidade porque a regularidade é quando eu demonstro que o outorgante é o
2182representante legal da empresa... Um mínimo de aceitabilidade sobre a existência
2183dessa procuração, desse instrumento de mandato ser válido. Então quanto à
2184admissibilidade reconheço a possibilidade... A tempestividade e quanto à regularidade
2185o Ibama entende que o fato de ser o mesmo advogado atuando, e há uma procuração
2186assinada por um cidadão com sobrenome Schnorr, que é o nome da empresa, apenas
2187o que não há é o contrato demonstrando que ele representa a empresa ao ponto de
2188poder assinar procurações, mas vejo que o advogado é o mesmo que atua em todas
2189as defesas ou recursos. Então é como voto quanto à admissibilidade recursal

2190

2191

2192A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Passo a colher os
2193votos.

2194

2195

2196O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha a relatora.

2197

2198

2199O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça, após as
2200ponderações da relatora, acompanha o seu voto.

2201

2202

2203O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – CNI também acompanha.

2204

2205

2206A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA também
2207acompanha a relatora.

2208

2209

2210A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – Quanto à ausência d
2211prejudicial de mérito, ressalta-se a ausência de adventos da prescrição administrativa
2212consoante às normas da Lei de 9873, de 99. No presente caso a última causa
2213interruptiva da prescrição deu-se com o julgamento pelo presidente do Ibama em
221422/12/2008 à folha 117. Logo, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva,
2215pois o prazo prescricional da infração administrativa, que é o art. 32 do Decreto 3179,
2216encontra cotejamento com o dispositivo legal de crime correspondente, que é quatro
2217anos, o que, no entendimento da maioria dos membros dessa Câmara, afasta a
2218incidência da prescrição da pretensão punitiva da administração. Por outro lado, o
2219processo não restou paralisado por mais de três anos, inclusive o último despacho,
2220que a decisão do presidente... À folha 145, encaminha o processo ao Conama para o
2221julgamento, e data de 24/08/2010, restando também afastada a prescrição
2222intercorrente. Então pela ausência de prescrição também.

2223

2224

2225A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Está aberta a
2226votação.

2227

2228

2229O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha a relatora.

2230

2231

2232O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha
2233a relatora.

2234

2235

2236O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – CNI também acompanha.

2237

2238

2239A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA acompanha a
2240relatora. Passemos ao mérito do recurso.

2241

2242

2243A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – No mérito da
2244autuação e do recurso da autuada. Não havendo entendimento pela configuração de
2245nenhuma causa de extinção do processo em razão da prescrição, encaminho o meu
2246quanto ao mérito: esclareço que o recurso dirigido a essa instância contém resignação
2247da parte em relação ao não recebimento pelo presidente do Ibama, do recurso que à
2248época lhe tinha sido dirigido. Assim, primeiramente, quanto ao mérito cumpre
2249enfrentar se a decisão do presidente do Ibama de não admissibilidade recursal em
2250razão da intempestividade deu-se de forma correta. Consoante consta à folha 110
2251destes autos, há aviso de recebimento dos Correios e que consta endereço da
2252empresa idêntico ao endereço mesmo indicado na procuração à folha 73. Isto é,
2253coincide com a informação de endereço da empresa. Ora, não há qualquer cabimento
2254em se exigir que os Correios conheçam o representante legal da empresa a fim de
2255entregar correspondência no endereço comercial dessa empresa. Vou ajeitar aqui, “o
2256funcionário dos Correios”. Ainda não merece guarida a alegação da parte de que não
2257tomou conhecimento da decisão recorrida em razão de o signatário do AR não
2258pertencer ao seu quadro de funcionários, bem como consoante declarações de
2259vizinhos anexadas aos autos ou também o autuado junta pesquisa em sítio eletrônico
2260da Secretaria Nacional de Segurança Pública de que não há registro do RG indicado
2261no AR, a fim de que à época pudesse ter interposto o recurso tempestivo ao
2262presidente do Ibama. Sobre isso cumpre asseverar que tais tentativas de
2263comprovação do alegado não se sustentam diante de sua clara fragilidade, sem falar
2264na informação relativa a registros de RG cujo órgão expedidor não foi esclarecido no
2265AR. Então existe um número... Só esclarecendo aqui, mas não diz se era do órgão do
2266Pará, se era da Secretaria de Segurança Pública do Pará. E também não há garantia,
2267pelo documento que ele juntou, que é da Secretaria Nacional de Segurança Pública,
2268que é ligada ao Ministério da Justiça, de que isso que consta do AR, um mero número
2269de RG, é objeto de informação no sítio eletrônico da Secretaria Nacional de
2270Segurança ou que a Secretaria Nacional de Segurança se interliga a todas as
2271Secretarias de Segurança Pública do país. Logo, não há razões para acolher a tese
2272apresentada pela parte autuada no mérito do presente recurso. Então eu vou dar uma
2273pausa, embora eu prossigo aqui com toda a análise. O que eu quero colocar para os
2274senhores é o seguinte: a empresa tenta derrubar a decisão do presidente do Ibama
2275sobre a intempestividade do recurso à época, para o presidente do Ibama, alegando
2276que quem recebeu o AR é uma pessoa “inventada”, e aí ele tenta provar de três
2277formas que essa pessoa é inventada: que ela não é funcionária da empresa, e aí pega
2278declarações dos vizinhos; outra forma de provar é com... De duas formas, a outra
2279forma de provar é juntando uma página impressa de um sítio da Internet da Secretaria
2280Nacional de Segurança Pública em que foram preenchidos três campos: o nome da
2281pessoa que assinou o AR, que é um nome bem curto, chamado Samuel Pessoa. A
2282empresa também colocou o número do RG que consta do AR e também teve que
2283preencher o campo dizendo que esse RG é do Pará, só o que o AR não tem essa
2284informação. E aí também eu demonstro aqui que ele não logrou provar que no sítio da
2285Secretaria Nacional de Segurança Pública eu consigo colocar o RG e me informar se
2286essa pessoa existe. Então, assim, eu desconheço no Brasil que qualquer página
2287eletrônica tenha o condão de informar se alguém com RG tal existe ou não, eu
2288desconheço esse serviço no sítio da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Então
2289eu me convenci que a tentativa deles de derrubar o AR que foi entregue no endereço
2290da empresa, que está na procuração outorgada ao advogado, não é viciado, não há
2291nenhum problema, e essa Câmara e nem o Ibama trabalham com a ideia de o AR

2292deveria ser entregue ao representante legal da empresa, isso não existe. Os Correios
2293entregando no endereço de uma empresa, e a empresa não ter como tomar
2294conhecimento. Mas aí prossigo o meu voto ainda no mérito. Também não há dúvidas
2295sobre a autoria do fato apurado, pois a empresa não apresentou prova em contrário à
2296constatação do Ibama. Quanto à materialidade do ilícito, a recorrente não demonstrou
2297afastar, ao mesmo tempo em que não havendo dúvidas sobre onexo causal entre a
2298atividade da empresa e o ilícito apurado, a materialidade na pessoa da recorrente
2299resta plenamente comprovada. Quanto a outras alegações apontadas em instâncias
2300anteriores também não há procedência, uma vez que o Ibama podia efetuar
2301fiscalização em face de atividade relacionada a produto florestal, independente se
2302havia controle em tese sendo realizado pelo órgão estadual, tendo em vista a
2303competência comum para a defesa ambiental de que trata o art. 23 da Constituição,
2304na qual... No qual se baseia o art. 70 da Lei 9605. Da mesma forma, não procede a
2305alegação genérica de que o Ibama não mediu corretamente a madeira objeto da
2306autuação, inclusive porque não apresenta prova nesse sentido. Por outro lado, não há
2307razão que afaste a regularidade e o enquadramento da presente apuração de
2308penalidades administrativas de multa e de apreensão, as quais merecem ser
2309mantidas. A multa indicada tem base legal, que é o art. 72 segundo, da Lei 9605, se
2310encontra também nos limites determinados pelo art. 32 do Decreto 3179, de 99, que
2311prevê multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro
2312cúbico, tendo sido indicado aqui R\$ 260,00 por metro cúbico, não havendo ilegalidade
2313neste caso. Da mesma forma não há razão para afastar a penalidade de apreensão,
2314prevista nos termos das normas do art. 72 quarto, da Lei 9605, e art. 2º Inciso IV e §
23156º do Decreto 3179, cujos desdobramentos da madeira apreendida e sobre o depósito
2316da empresa deverão ser dados pelo Ibama. Então ante o exposto voto pela
2317admissibilidade do recurso, e no mérito pelo seu indeferimento, devendo se manter...
2318Devendo manter o auto de infração de multa nº. 410847-D e o termo de apreensão e
2319depósito nº. 458856-C. É como voto.

2320

2321

2322**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos os
2323debates. Alguém tem alguma dúvida?

2324

2325

2326**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu só queria, na verdade, fazer
2327um breve esclarecimento que o que a “certidão” que ele coloca ali assim na verdade é
2328um *printscreen* de uma página do Infoseg, que é um sistema de informações de
2329segurança pública especificamente, não é um sistema que é acessível a qualquer
2330cidadão, você tem que fazer parte do sistema de segurança pública, recebe acesso
2331específico para consultas relacionadas à segurança pública, se há crime, se há
2332processo, se tem porte de arma, esse tipo de coisa toda assim. Realmente há
2333integração dos 27 bancos de dados dos estados de segurança pública, do instituto de
2334identificação e outros sistemas, tribunais e etc., mas ele não tem o objetivo de
2335detectar se uma pessoa existe ou não, ele tem o objetivo de saber se há alguma
2336pendência judicial ou alguma outra informação relacionada à área de segurança
2337pública com relação à pessoa pesquisada. É o que me estranha também é que o
2338recorrente teve acesso a esse sistema para um fim ao que o sistema não se destina.
2339Então além desse estranhamento eu acho que esse tipo de informação não tem
2340validade alguma para o fim que o recorrente quer.

2341

2342

2343 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Aberta a votação.

2344

2345

2346 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Inclusive consta aqui
2347 CPF e nome de um servidor chamado Luiz Guilherme Feio Penha, que não dá para
2348 saber... Tem o CPF dele, não dá para saber onde ele trabalha, quem é ele, mas é ele
2349 o acessante do sistema para preencher os campos colocando o nome Samuel
2350 Bezerra, o RG que consta do AR e a unidade da federação, que foi colocado Pará,
2351 mas que pelo AR nem teria como deduzir... Samuel Bezerra, desculpe, eu acho que
2352 eu tinha falado pessoa, mas... Não é algo que consiga provar que alguém não existe.

2353

2354

2355 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha
2356 a relatora.

2357

2358

2359 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

2360

2361

2362 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

2363

2364

2365 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA acompanha a
2366 relatora. No julgamento do processo 02048.000477/2007-59, em que é autuado
2367 Schmitt e Schnorr Ltda Micro Empresa, de relatoria do Ibama, o resultado é que foi
2368 aprovado por unanimidade o voto da relatora pelo conhecimento do recurso, aprovado
2369 por unanimidade o voto da relatora pela não incidência da prescrição e no mérito foi
2370 aprovado por unanimidade o voto da relatora pelo indeferimento do recurso e
2371 manutenção do auto de infração e do termo de apreensão e depósito. Processo
2372 seguinte é o processo 02018.008580/2002-90, em que é autuado Coracy Machado
2373 Kery, de relatoria do Ibama. Está com a palavra a relatora.

2374

2375

2376 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Adoto como relatório
2377 a descrição da nota informativa do DConama às folhas 121 e 121 verso. Passo a lê-la:
2378 “Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração
2379 087312/D de multa, lavrado em 17/10/2002, em desfavor de Coracy Machado Kery
2380 por ‘usar fogo em área de 160 hectares em área desmatada sem autorização do
2381 Ibama” em São Félix do Xingu/PA. A atividade ilícita foi classificada pelo agente
2382 autuante como infração administrativa prevista no art.40 do Decreto 3179. A multa foi
2383 estabelecida em R\$ 160.000,00. Acompanham o auto de infração: termo de inspeção,
2384 certidão com rol de testemunhas e notificação administrativa. Em sede de defesa às
2385 fls. 11-12, em 02/12/2002, a autuada alegou que a derrubada da área a qual foi citada
2386 nos autos e também multada não foi feita pela Sra. Coracy Machado Kery e sim por
2387 vizinhos que não sabiam das divisas. Amparado pelo parecer jurídico de fls.21-23, o
2388 gerente executivo do Ibama manteve o auto de infração em 14/11/2003. A autuada
2389 interpôs recurso em 28/12/2006. No entanto, o presidente do Ibama, com base no
2390 parecer jurídico decidiu pelo improvimento e manutenção do auto de infração em
2391 11/12/2008. Inconformada, a autuada recorreu novamente em 06/10/2008 após

2392notificação recebida em 16/09/2008. Nessa ocasião, alegou: que o Ibama não
2393apresentou provas periciais do dano causado; que a área já estava desmatada, então
2394não há que se falar em floresta considerada de preservação; alegou ainda,
2395incapacidade do agente autuante e demora da referida decisão, que essa demora
2396extingue por completo o direito a pretensão de reparação do dano. Em 16/11/2009 os
2397autos do processo foram encaminhados ao Conama pelo presidente do Ibama, que
2398recebeu o recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o (folha 120). É a
2399informação e é o que importa relatar. Então passo ao meu voto preliminarmente da
2400inadmissibilidade recursal. Quanto à admissibilidade recursal importa destacar a
2401intempestividade recursal, uma vez que a interessada recebeu notificação em 16/09,
2402uma quinta feira, cuja contagem se iniciou no dia seguinte, 17/09/2008, sexta feira,
2403com término no dia 05/10/2008, enquanto o recurso foi interposto em 06/10/2008, um
2404dia após o vencimento. Nesse sentido manifesto-me pela inadmissibilidade recursal.
2405(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*) Folha 90 eu tenho a notificação,
240616/09/2008. (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*) Eu passo a retificar o meu
2407voto... Retifico o meu voto, eu utilizei um calendário equivocado. Peço desculpas e
2408passo a retificar o meu voto e vou pedir cinco minutos de interrupção da sessão.

2409

2410

2411**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Bom, vamos retomar
2412então ao julgamento. Está com a palavra a relatora.

2413

2414

2415**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Registro que no
2416processo 02018.008580/2002-90, interessada Coracy Machado Kery, inicialmente
2417havia proferido um voto pela intempestividade, mas quanto ao aspecto tempestividade
2418posso confirmá-la, mas de qualquer maneira o recurso entendo como inadmissível, e
2419aí passo a ler as razões da inadmissibilidade recursal passo a passo. Quanto à
2420admissibilidade recursal importa destacar a tempestividade recursal, uma vez que a
2421interessada recebeu a notificação em 16/09/2008, à folha 90, que era uma terça feira,
2422cuja contagem se iniciou no dia seguinte, 17/09/2008, quarta, com término no dia
242306/09, que era dia útil no último dia do vencimento... 06/10, retifico. Quanto à
2424representação recursal não há, nos autos, procuração... Só um minuto porque meu
2425computador travou. Quanto à representação recursal não há, nos autos, procuração
2426outorgando poderes ao advogado signatário do recurso em tela, Dr. Ângelo Pitisch
2427Cunha, OAB de Tocantins 366, demonstrando então a ausência de mandato para
2428exercício de representação em nome da autuada. Nesse sentido considerando essa
2429irregularidade e a dificuldade de confirmação da outorga em tela e da clara falta de
2430razoabilidade em desconsiderar essa formalidade na forma como acima referida,
2431manifesto-me pela inadmissibilidade recursal. E vejo também, reforçando esse
2432entendimento, que a parte chegou a se manifestar sim, nos autos, assinando
2433pessoalmente, e há recurso em nome desse advogado, recurso anterior, mas há um
2434ofício... Uma comunicação à folha 28 dirigida pela própria autuada. Então, quer dizer,
2435participa a autuada diretamente, ao que parece, não tem firma reconhecida dela, ela
2436também não se identifica, tenho até dificuldade de saber se Coracy é do sexo
2437feminino, mas... Em seguida há recurso assinado pelo advogado.

2438

2439

2440**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Em partes anteriores do
2441processo esse mesmo advogado já atuou representando... Ou a interessada?

2442(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*) Na anterior parece que tinha procuração, a
2443discussão era se aquela pessoa era da representação jurídica ou não. Tudo bem,
2444essa não tem nada.

2445

2446

2447**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Eu destaco aqui no
2448meu convencimento que o AR anterior ao recurso sob análise, o AR está à folha 90, é
2449recebido por João Carlos Araújo no endereço de Coracy. Então não é nem Coracy
2450quem recebeu diretamente. Para que em seguida nós tenhamos o recurso
2451protocolado por um advogado sem procuração. Não se trata de empresa, não se trata
2452de procuração em que eu tenho dificuldade de confirmar se o sócio é de fato pelo
2453contrato social aquele que detém o poder de representação. Há, nos autos, uma
2454manifestação direta da parte quando tenta se defender nos primeiros momentos, eu
2455vou destacar aqui a página, e ela assina diretamente sua argumentação e em seguida
2456há recurso de um advogado que se identifica com OAB e tudo sem juntar qualquer
2457instrumento procuratório nos autos. Então a autuada Coracy à folha 28 fala
2458diretamente como se promovesse a sua própria defesa, ao que tudo indica a
2459assinatura é dela, não tenho como duvidar, mas os recursos assinados pelo
2460advogado, um primeiro e um segundo que agora está sob análise, é de um advogado
2461sem procuração nos autos.

2462

2463

2464**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Não sei, de acordo com
2465decisões anteriores da Câmara poderia ser considerado um vício sanável ser dado um
2466prazo para que a parte, o advogado, apresentasse uma procuração?

2467

2468

2469**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu posso esclarecer.
2470Nas reuniões passadas, eu acredito que o voto em (...) foi um processo da relatoria da
2471CNI, o relator entendeu que seria um vício sanável e concedia prazo de 15 dias, tendo
2472em vista um dispositivo do estatuto da OAB para que o advogado juntasse a
2473procuração. Esse voto, se eu não me engano, foi vencido nas reuniões passadas,
2474quer dizer, foi aberto o voto divergente pelo não conhecimento do recurso e isso foi
2475seguido pela maioria. O recurso não foi conhecido.

2476

2477

2478**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Com a devida vênia da
2479relatora e do Plenário pela decisão anterior, a FBCN vai abrir voto divergente pelos 15
2480dias porque a FBCN votou, inclusive, de acordo com o voto divergente da CNI.

2481

2482

2483**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok, então vamos
2484colher os votos dos demais representantes.

2485

2486

2487**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI acompanha o voto divergente.

2488

2489

2490**O SR. LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – A CNTC acompanha o voto
2491divergente.

2492

2493

2494 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça

2495acompanha o voto da relatora.

2496

2497

2498 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O MMA acompanha

2499o voto da relatora e, diante do empate aqui, três a três, eu vou desempatar para seguir

2500o voto da relatora pelo não conhecimento do recurso. No julgamento do processo

250102018.008580/2002-90, em que é autuado Coracy Machado Kery, de relatoria do

2502Ibama, o resultado: o voto da relatora foi pelo não conhecimento do recurso, tendo em

2503vista a ausência de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado

2504signatário do recurso dirigido a essa Câmara Recursal. Foi aberto voto divergente pelo

2505representante da FBCN pela notificação do autuado para regularização da

2506representação nos autos. Esse voto divergente foi seguido pelo representante da CNI

2507e da CNTC. O resultado final do julgamento é que foi aprovado por maioria o voto da

2508relatora acompanhado pelos representantes do Ministério da Justiça e do Ministério

2509do Meio Ambiente. Como o caso foi de empate, de três a três, a presidência fez o

2510desempate para acompanhar o voto da relatora, que se sagrou vitorioso nessa

2511votação. Na leitura da pauta nós percebemos que eu me equivoquei e pulei um dos

2512processos de relatoria da CNI, processo esse que nós vamos retomar no momento

2513para julgamento. É o processo 02012.001045/2007-72, em que é autuada Companhia

2514Siderúrgica Vale do Pindaré, de relatoria da CNI. Passemos então ao julgamento

2515desse processo, está com a palavra o relator... É o nosso derradeiro.

2516

2517

2518 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Trata-se do processo 02012.001045/2007-

251972, recorrente Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré, de relatoria da CNI. Adoto a

2520Nota Informativa nº. 19 de 2012 do DConama como relatório, folhas 170 e verso do

2521processo. Passo à leitura da mesma: “Trata-se de processo iniciado em decorrência

2522do auto de infração 486955, multa, lavrado em 20/02/2006, em desfavor de

2523Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré, por “receber 1155 m³ de carvão vegetal

2524nativo, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme laudo de

2525constatação nº 7017/2006 e ATPFs nº. 932537 a 932550 em anexo” no município de

2526Açailândia/MA. O agente autuante enquadrou a infração no art. 32 do Decreto 3179,

2527que correspondente ao crime do art. 46 da lei de crimes ambientais, pena máxima é

2528de 1 ano de detenção. A multa foi fixada em R\$ 288.750,00. Acompanham o auto de

2529infração: cópias de ATPFs; certidão (rol de testemunhas); relação de pessoas

2530envolvidas e laudo de constatação. A defesa da recorrente protocolada em

253108/08/2007, alegou o seguinte: incompetência do agente autuante; que houve

2532violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa,

2533pois a mesma seria exorbitante; cerceamento de defesa, pois o agente autuante não

2534descreveu de forma clara e objetiva os parâmetros utilizados para a aplicação da

2535multa; que a aplicação do art. 32 do Decreto é ilegal, tendo em vista que o referido

2536decreto é meramente regulamentador; que cabe apenas ao Poder Judiciário impor

2537penalidades previstas na lei de crimes ambientais, tornando assim, improcedente a

2538aplicação do art. 46 desta lei. Em seguida foi juntada cópia da sentença da Justiça

2539Federal que deferiu o pedido de retirada da nome da autuada do CADIN. Em

254017/10/2008 o superintendente do Ibama/MA, fundamentado em despacho juntado aos

2541autos homologou o auto de infração. Inconformada com essa decisão a recorrente

2542recorreu à presidência do Ibama em 28/10/2008, que, com base no despacho das fls.
2543125 o presidente da autarquia decidiu pelo improvimento do recurso no dia
254412/03/2009. Notificada dessa decisão de segunda instância em 26/03/2009 a autuada
2545interpôs recurso ao Conama no dia 14/04/2009, por meio de advogado com
2546procuração. Na ocasião o recorrente repetiu as alegações anteriores. Os autos foram
2547enviados ao Conama em 16/10/2009. É a informação, passo à análise".
2548Primeiramente conheço o recurso, por quanto tempestivo, na medida em que a
2549recorrente protocolou o seu apelo em 14/04/2009, tendo tomado ciência da decisão da
2550presidência do Ibama no dia 26/03/2009, portanto é menos de 20 dias do prazo legal
2551exigido. Além disso, consta na folha 76 procuração do signatário da petição.

2552

2553

2554**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Passo a colher os
2555votos.

2556

2557

2558**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha.

2559

2560

2561**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

2562

2563

2564**O SR. LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Só me esclareça uma dúvida, o
2565recebimento foi em 26/03?

2566

2567

2568**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – 26/03 e ele protocolou no dia 14.

2569

2570

2571**O SR. LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC com o relator.

2572

2573

2574**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
2575acompanha o relator.

2576

2577

2578**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA acompanha o
2579relator.

2580

2581

2582**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Analiso agora a prescrição. Conforme
2583registrado na nota informativa do DConama o fato também é qualificado como crime
2584com base no art. 46 da lei de crimes ambientais, pena máxima de um ano de
2585detenção. Deste modo cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal, que no caso é
2586quatro anos. Como a decisão recorrida foi prolatada em 12/03/2009 não há que se
2587falar em prescrição, que ocorreria apenas em 12/03/2013. E também não vislumbra a
2588prescrição intercorrente na medida em que o processo não restou paralisado em
2589momento algum por mais de três anos.

2590

2591

2592A **SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está aberta a
2593votação.

2594

2595

2596O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha
2597o relator.

2598

2599

2600O **SR. LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha o relator.

2601

2602

2603O **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

2604

2605

2606A **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
2607acompanha o relator.

2608

2609

2610A **SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA acompanha o
2611relator. Passamos à análise do mérito do recurso.

2612

2613

2614O **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Antes de entrar na discussão do mérito,
2615cumpramos ressaltar o disposto nas folhas 86-90 dos autos. Trata-se de uma decisão do
2616Tribunal Regional Federal da primeira região em um agravo de instrumento movido
2617pela recorrente. Em que pese a existência de uma ação ordinária tramitando na
2618Justiça Federal do Maranhão visando obter judicialmente anulação do auto de
2619infração em tela, entendo não ser aplicado o disposto no § único do art. 38 da lei de
2620execuções fiscais que orienta pela renúncia e desistência na esfera administrativa
2621caso o contribuinte proponha ação judicial visando anulação do débito inscrito em
2622dívida ativa. Isso porque, conforme orientação jurídica normativa nº. 14 da
2623procuradoria federal especializada do Ibama, a qual prestigia o meu entendimento, a
2624renúncia e a desistência prevista no art. 38 da lei de execuções fiscais somente
2625recairão sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa, o que não é o
2626presente caso, conforme se verifica do teor da notificação administrativa na folha 144
2627e dos artigos 132 a 133 da Instrução Normativa 14 de 2009 do Ibama. Quanto ao
2628mérito recursal... Isso nós temos que votar? Isso também é uma prejudicial? Não, não
2629é? Essa questão do 38 da lei? Seguimos, não é? Quanto ao mérito recursal, em
2630síntese, a recorrente alega o seguinte: 1 - invoca o disposto na orientação jurídica
2631uniformizada nº. 36 que determina, nos casos de fraudes na ATPF, a lavratura de auto
2632de infração contra o vendedor do produto florestal, com base no art. 32, § único,
2633Decreto 3179. 2 - alega que o Ibama não dispõe de competência para lavrar auto de
2634infração com base em tipos penais, qual seja o art. 46 da Lei 9605. 3 - alega que outro
2635dispositivo que embasa o auto, art. 32 do Decreto 3179, é inconstitucional por ofensa
2636ao princípio da reserva de lei. 4 - alega que as falsificações eram tão sutis que foi
2637preciso uma perícia para identificar as diferenças em relação ao documento autêntico,
2638o que teria induzido a recorrente a erro material. 6 - alega que o Ibama não levou em
2639consideração as regras de gradação das sanções previstas no art. 6º do Decreto
26403179. Passo à análise dessas alegações. Quanto à alegação de aplicabilidade da
2641orientação jurídica 36, prestigia o entendimento desta Câmara Recursal do Conama

2642no sentido de que além do conteúdo da orientação não vincular a decisão desse
2643Colegiado, a recomendação na verdade é que se lavre um auto de infração também
2644ao vendedor, pois se entende que haveriam, no caso, duas infrações e dois infratores,
2645ou seja, a venda de produto florestal com licença falsificada, tipificada no art. 32, §
2646único, e a compra deste produto, tipificada no art. 32, Caput. Sobre a alegação de que
2647o Ibama não dispõe de competência para lavra auto de infração com base em tipos
2648penais, na verdade a menção feita no auto de infração ao art. 46 da Lei 9605, não
2649significa que o Ibama julgará também a responsabilidade criminal pelo fato, trata-se
2650tão somente de uma referência para que o órgão possa enviar representação criminal
2651à Procuradoria Geral da República. Ademais o auto de infração não está
2652fundamentado no art. 46, mas sim no art. 32 do Decreto 3179. Em seguida a
2653recorrente alega que o auto de infração não poderia estar fundamentado nesse art. 32
2654do Decreto 3179, pois esta norma seria inconstitucional por ofensa ao princípio da
2655reserva de lei. Por mais polêmico que seja o tema, penso que esse não seria o lócus
2656apropriado para apreciá-lo. Com efeito entendo que somente o Poder Judiciário teria
2657competência para reconhecer a inconstitucionalidade do referido decreto e afastar a
2658sua aplicação. Por fim, os dois últimos argumentos da recorrente merecem uma
2659análise conjunta. Primeiro a recorrente roga pelo reconhecimento de excludente de
2660responsabilidade em razão de ter sido induzida a erro ao receber carvão vegetal
2661acobertado por ATPFs cuja falsificação eram tão sutis que suas fraudes somente
2662puderam ser constadas através de perícia do próprio Ibama. Em seguida a recorrente
2663alega que o valor da multa foi indicado sem que o agente autuante tivesse levado em
2664consideração as atenuantes previstas no art. 6º do Decreto 3179. Entendo que tais
2665argumentos não merecem acolhimento, o laudo de constatação do Ibama, folhas 23-
266625, constatou nada mais nada menos do que nove sinais de falsificação nas ATPFs
2667objeto do auto de infração. Diante de tal grosseria na sua falsificação não vejo como
2668acolher o argumento da recorrente de que teria sido induzida a erro material em
2669aceitar documentos falsos, ou mesmo de que teria sido incapaz por negligência ou
2670imperícia de identificar tais falsidades, principalmente tendo em vista a grande
2671quantidade de casos similares envolvendo siderúrgicas naquele estado. Diante do
2672exposto voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento,
2673mantendo-se o auto de infração e demais penalidades que possam ter sido aplicadas
2674à recorrente.

2675

2676

2677**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos os
2678debates. Alguém tem alguma dúvida?

2679

2680

2681**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha
2682o relator quanto ao mérito.

2683

2684

2685**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
2686acompanha o voto do relator.

2687

2688

2689**O SR. LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha o relator.

2690

2691

2692 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

2693

2694

2695 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O MMA também
2696 acompanha o relator. Julgamento do processo 02012.001045/2007-72 em que foi
2697 autuada Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré, de relatoria da CNI, foi aprovado por
2698 unanimidade o voto do relator pelo conhecimento do recurso, aprovado por
2699 unanimidade o voto do relator pela não incidência da prescrição e no mérito foi
2700 aprovado por unanimidade o voto de relator pelo improvimento do recurso e
2701 manutenção do auto de infração. Bom, o último informe é a respeito do sorteio dos
2702 lotes para a próxima reunião. O lote 1 ficou com o ICMBio; o lote 2 CNTC; lote 3 MMA;
2703 lote 4 Ibama; lote 5 Ministério da Justiça; lote 6 CNI; e lote 7 FBCN. Bom, chegamos
2704 ao fim da nossa 28^a Reunião Ordinária da Câmara Especial Recursal, agradeço a
2705 presença de todos, a ajuda e a riqueza dos nossos debates e o trabalho que tem sido
2706 feito por essa Câmara Recursal. Muito obrigada e uma boa tarde. Agradecimento
2707 especial também a todos os servidores que contribuíram e trabalharam nessa reunião
2708 também.